



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017 - Nº 1653 - Divulgado em 03/02/2017

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	4
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	26
Intimação para Sessão.....	26
Citação para Defesa por Edital.....	26
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	26
Extrato de Decisão Singular.....	27
Comunicações.....	27
3. Atos da 2ª Câmara.....	27
Extrato de Decisão.....	27
Extrato de Decisão Singular.....	28
Ata da Sessão.....	28
4. Atos da Auditoria.....	33
Intimação para Envio de Documentação.....	33
5. Atos dos Jurisdicionados.....	33
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	33
Errata.....	40

Sessão: 2111 - 15/02/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04213/14](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Diógenes Santos de Carvalho, Contador(a); Isabela Magna Pereira de Melo Moura, Assessor Técnico; Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03738/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Ermando Ferreira Rofino, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos Relatórios da Auditoria às fls. 64/70 e 72/73 dos autos.

Processo: [03941/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Edson Gomes de Luna, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório técnico inicial contido nos autos.

Processo: [04930/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Adailma Fernandes da Silva Lima, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 408/505.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17438/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2112 - 22/02/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [06549/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: Antônio Medeiros Dantas, Responsável; Hélio Plácido de Almeida, Responsável; Antônio Ubiraci da Rocha, Interessado(a); Eliane Alves Furtado, Interessado(a); Flaviano de Souza Alves, Interessado(a); Alberto Vital Araújo Silva, Interessado(a); Iranildo de Souza Souto, Interessado(a); Josefa Iraneide Gomes da Silva, Interessado(a); Josefa Jucielma dos Santos, Interessado(a); Marié Dantas de Medeiros, Interessado(a); Maurilio de Macedo Costa, Interessado(a); Nicileide Oliveira Ferreira, Interessado(a); Valmir de Castro Furtado, Interessado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a); Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Advogado(a); Genivando da Costa Alves, Advogado(a); Werton de Moraes Lima, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06549/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Flávia Serra Galdino Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha
Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04684/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04765/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00787/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04563/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Interessados: Ana Maria Sales de Mendonça, Gestor(a); Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Ana Virginia Dias Monteiro, Ex-Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Thanani Gomes Cordeiro Guedes, Assessor Técnico; Maria Saionara Pereira de Oliveira, Assessor Técnico; Syrlan dos Santos Brito, Assessor Técnico; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenço, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LUCENA – PB, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2013, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM, após a emissão do Parecer contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na condição de ordenador de despesas, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor de R\$ 27.267,18, (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezotois centavos) correspondente a 592,64 UFR, decorrente da não comprovação de disponibilidades financeiras; Agência Conta Doc. Saldo sem comprovação (R\$) 00039 BANCOCEF – 647016-7 – FNHS – CONSTR. CASAS PAC Nº 09 – fl. 1785/1838 24.267,18 016810 BANCO DO BRASIL S/A 4110-6 FPM Nº 05 – fl. 2640/2756 3.000,00 Total 27.267,18 4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 5. Aplicar multa pessoal ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 184,81 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário abaixo do mínimo), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93), menoscabo com a administração do município e não comprovação de disponibilidades

financeiras, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 7. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; 8. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais. 9. Dar pela improcedência das denúncias objeto dos processos TC 5336/14 (supostas irregularidades em pagamentos de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio) e TC 6310/14 (supostas despesas não comprovadas com locação de veículos), anexados a estes autos, dando conhecimento da decisão aos denunciante e denunciado. 10. Dar pela procedência da denúncia versando acerca de pessoal objeto do processo TC 8851/14, anexado a estes autos, e ainda: 10.1. Recomendar a atual administração do Município de Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei. 10.2. Trasladar cópia do relatório da unidade de Instrução – DIGEP de fls. 2826/2827, para subsidiar a análise das prestações de contas, exercícios de 2014 e 2015. 11. Expedir comunicação acerca da presente decisão aos denunciante dos fatos objeto dos processos TC 5336/14, TC 6310/14 e TC 8851/14.

Ato: Acórdão APL-TC 00789/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04563/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Interessados: Ana Maria Sales de Mendonça, Gestor(a); Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Ana Virginia Dias Monteiro, Ex-Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Thanani Gomes Cordeiro Guedes, Assessor Técnico; Maria Saionara Pereira de Oliveira, Assessor Técnico; Syrlan dos Santos Brito, Assessor Técnico; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenço, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, relativa ao exercício de 2013, e Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, relativa ao exercício de 2013; 2. Aplicar multa a Sra. Ana Virginia Dias Monteiro no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,39 UFR nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, à mencionada gestora, por transgressão à normas constitucionais e legais apontadas no relatório; 3. Assinar a gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não recolhimento da



contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Saúde. 5. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00788/16

Sessão: 0164 - 12/12/2016

Processo: [04563/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Ana Maria Sales de Mendonça, Gestor(a); Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Ana Virginia Dias Monteiro, Ex-Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Thanani Gomes Cordeiro Guedes, Assessor Técnico; Maria Saionara Pereira de Oliveira, Assessor Técnico; Syrlan dos Santos Brito, Assessor Técnico; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenço, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sra. Ana Maria de Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2013, e Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lucena, de responsabilidade da Sra. Ana Maria de Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2013; 2. Aplicar multa a Sra. Ana Maria de Sales de Mendonça no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,39 UFR, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, à mencionada gestora, por transgressão às normas constitucionais e legais apontadas no relatório; 3. Assinar a gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Saúde. 5. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00697/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [03979/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03979/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita de Livramento, referente ao exercício de 2014. 2. Declarar o Atendimento integral aos preceitos da LRF. 3. Aplicar multa à senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita de Livramento, no R\$ 9.336,06 (nove

mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 203,58 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão do dever de fazer. 4. Recomendar à Administração Municipal de Livramento no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento das vagas atualmente ocupadas por servidores contratados por tempo determinado; promover a atualização das informações contábeis municipais no sistema Sagres e nos próprios demonstrativos regulares, além de atentar para as determinações constantes na Resolução Normativa RN - TC - 03/2010. 5. Representar à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00185/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [03979/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03979/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara de Livramento este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício 2014, sob a responsabilidade da senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00207/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [04662/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: João Ribeiro Filho, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE, em: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Jacaraú, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00774/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [04662/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: João Ribeiro Filho, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ/PB, Sr. João Ribeiro Filho, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, na condição de ordenador de despesas. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um

centavos), correspondentes a 50% do valor máximo e a 85,79 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de: 4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 e a Lei Complementar 141/2012, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas; 4.2 Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública, à luz do disposto na Lei 12.527/2011, - Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009; 4.3 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos; 5. Considerar procedentes os itens constantes das Denúncias constantes do Doc. TC 50572/15 dando-se ciência desta decisão aos respectivos denunciante e denunciado, concernentes a: 5.1 Falta de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.083.692,88 ao RPPS, bem como o não empenhamento de obrigações patronais devidas e não empenhadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em igual montante (conforme apurado, pela d. Auditoria), embora conste dos autos que os valores não recolhidos dentro do exercício, foram parte recolhidos em 2015 e 2016, e, também realizados parcelamentos. 5.2 Existência de Dívida Fundada junto ao IPAM, no final do exercício de 2014, correspondendo ao montante de R\$ 3.901.174,25 que sugere a Auditoria a apuração na prestação de contas do Sr. José Batista de Azevedo Filho, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Processo TC nº 04551/15, relativa ao exercício de 2014. 6. Recomendar à DIAFI/DIAGM I no sentido de apurar na Prestação de Contas Anuais do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (Processo TC nº 04551/15) a dívida Fundada junto ao IPAM que conforme a Auditoria correspondeu no final do exercício de 2014 chegou a cifra de R\$ 3.901.174,25.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00002/17

Processo: [17438/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Antonio de Pádua Pereira Leite, Interessado(a); Flávia Serra Galdino, Interessado(a); Francisco Sales de Lima Lacerda, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Flávia Serra Galdino Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 02 de fevereiro de 2017 pelo Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, em nome da ex-Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, com instrumento procuratório anexo, fl. 177. A referida peça está encartada aos autos, fl. 184, onde o ilustre mandatário pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para coletar a maioria da documentação necessária, com vistas à elaboração da contestação da antiga Alcaidessa. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se que a situação informada pelo Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, procurador da Sra. Flávia Serra Galdino, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017

Ata da Sessão

Sessão: 0164 - Extraordinária - Realizada em 12/12/2016

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, o Presidente declarou aberta a sessão, passando a fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSO TC-06505/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-16213/14 (retirado de pauta) e TC-04469/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-08488/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/01/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05411/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do advogado, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-04140/15, TC-04348/15, TC-03679/16, TC-03866/16, TC-03876/16 e TC-04146/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, haja vista que se encontrava no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar o falecimento do pai do Deputado Federal Rômulo Gouveia, Sr. José Antônio Gouveia. Rômulo Gouveia foi meu companheiro de parlamento juntamente com o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e, neste final de semana, o seu genitor veio a falecer. Ele nasceu em 1930, na cidade de Taperoá, deixando deixou viúva Dona Berenice, dois filhos Robson e Rômulo, bem como seis netos. O Sr. José Antônio Gouveia foi servidor público e taxista. Nesta oportunidade, proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento do pai do Deputado Federal Rômulo Gouveia, Sr. José Antônio Gouveia, comunicando esta decisão à família enlutada. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte registro: "O Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga -- diante das inconformidades e inconsistências referentes às despesas de pessoal, informações faltantes, despesas não classificadas -- esteve em reunião no meu Gabinete e solicitou um prazo de três meses, para correção de todas essas inconsistências. Como fiz através de Decisão Singular, levo ao conhecimento do Tribunal Pleno que estou prorrogando por mais 90 (noventa) dias, a serem contados do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que participei, na última sexta-feira (dia 09/12/2016), de um pequeno seminário realizado em Campina Grande-PB, tratando de planejamentos futuros, ocasião em que o Secretário de Municipal de Planejamento de Campina Grande me encaminhou uma solicitação no sentido de que esta Corte promovesse uma reunião com as Prefeituras Municipais do Estado, objetivando a realização de auditorias na receita, pois, no entendimento de Sua Excelência, se o Tribunal de Contas começar a exigir uma série de procedimentos das Prefeituras, certamente poderá melhorar a arrecadação municipal. Sabidamente, os impostos que eram para ser cobrados pelos municípios são extremamente desgastantes, a exemplo do IPTU e do próprio ISS, havendo uma

grande dificuldade de se estabelecer critérios e formas de se fazer essa fiscalização. Acho que é um tema que já vem sendo discutido de como iremos fazer as auditorias das receitas municipais, porque só fazemos auditoria nas despesas e não auditamos as receitas e, evidentemente, o setor público brasileiro está entrando num processo em que essas renúncias de receita tem que ser extremamente combatidas". No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar às condolências apresentadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em face do falecimento de "Seu Zuzu", pai do nosso querido amigo Deputado Federal Rômulo Gouveia. Tive a oportunidade de transmitir, pessoalmente, o meu abraço a Rômulo, ao seu irmão Robson, à sua mãe Dona Berenice e a todos os familiares que lá estavam. Gostaria de consignar, também, o recente falecimento de Josué Silvestre Júnior, filho do nosso estimado amigo, escritor, jornalista e historiador, Sr. Josué Silvestre. Júnior era relativamente jovem, tinha 54 anos, se submeteu a um procedimento cirúrgico na cidade de Curitiba-PR, teve uma parada cardíaca, não resistiu e veio a falecer exatamente no dia de aniversário da morte de sua mãe, Dona Consuelo. Nesta oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Josué Silvestre Júnior, filho do nosso amigo Josué Silvestre que, inclusive, tem contribuído para a Biblioteca desta Corte de Contas, com a doação de grande parte de seu acervo de livros". O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez os seguintes registros: "Inicialmente, gostaria de informar ao Plenário que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresentará à imprensa, na próxima quinta-feira (dia 15/12/2016), às 9h30, no plenário ministro João Agripino Filho, a composição e os resultados, em âmbito estadual, do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, maior estudo já feito sobre gestão pública dos municípios no país. A apresentação do IEGM ficará a cargo do Conselheiro Fernando Catão e da Equipe Técnica que trabalhou na sistematização das informações presentes nos questionários respondidos pelos gestores. Gostaria, em seguida, de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Mário Germóglgio, ocorrido na data de ontem (dia 11/12/2016). O Sr. Mário Germóglgio tinha 84 anos e deixa a viúva, Dona Lourdinha e os filhos Marcelo, Júlio Mário Filho, Sérgio, Ana Cristina, Ana Cláudia e Flávio. Mário era professor, advogado e funcionário do Banco do Nordeste, deixando um grande legado familiar como um homem de fé, de trabalho e de família". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, comunicando esta decisão à família enlutada. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações: "Comunico que o Centro Cultural Ariano Suassuna sediará, na noite desta terça-feira (dia 13/12/2016), a celebração dos 85 anos da OAB, Seccional Paraíba. Sediaria um evento da OAB/PB comprova, mais uma vez, a boa relação que este Tribunal dispensa aos advogados que atuam em processos desta Corte de Contas. Parabênizos todos os servidores e jurisdicionados que colaboraram para o sucesso da campanha Papai Noel dos Correios, cuja solenidade foi realizada na última terça-feira (dia 06/12/2016), na recepção do TCE/PB. A entrega dos presentes por esta Casa contou com a presença do Diretor dos Correios na Paraíba, Sr. José Pereira, que os encaminhará às crianças carentes. Constatamos, com estes nobres gestos, que a felicidade não tem preço e que é importante apreendermos o espírito natalino, sobretudo para lembrar-nos que podemos ser melhores e mais solidários. Gostaria de propor, também, um VOTO DE APLAUSO ao Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas, Dr. Bradson Tibério de Luna Camelo, que, em co-autoria com os Professores Arthur Moura e Amanda Lucena, publicou o Livro "Lições de Direito Financeiro. Pude folhear livro e constatar que é um compêndio excelente para quem está iniciando no desbravar dos assuntos relacionados ao Direito Financeiro". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o Moção de Pesar proposta pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência propôs, também, um VOTO DE PARABÉNS na direção do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar que, nesta data, estava comemorando mais uma primavera, sendo aprovado por unanimidade, pelo Plenário. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente em exercício submeteu ao Tribunal Pleno as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-00010/2016 – que estabelece a Matriz de Risco com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

e dá outras providências (aprovada por unanimidade, com as observações feitas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acerca da necessidade da revisão periódica da Matriz de Risco e do aprimoramento das informações sobre licitações); 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-00009/2016 – que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências (aprovada por unanimidade); 3- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-00011/2016 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2017 e dá outras providências (aprovado por unanimidade, com a correção proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo). Dando início à PAUTA DE JUGAMENTO, o Presidente promoveu uma inversão, para julgamento do processo com relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar das sessão às 11h00, em razão de consulta médica: PROCESSO TC-4660/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo Fernandes de Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Sr. Geraldo Fernandes de Araújo, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, o PROCESSO TC-04629/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, prestou os seguintes esclarecimentos: "Senhor Presidente, por conta de algumas inconsistências, combinei com o Relator do referido processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o processo fosse retirado de pauta, para reexame da matéria". Prosseguindo com a pauta, o Presidente deu início às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04558/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sebadelhe Aranha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, relativas ao exercício de 2013. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, com retorno dos autos na sessão do dia 01/02/2017. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04617/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0100/2015 e no Acórdão APL-TC-0543/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão em que teve início a votação, em razão da ausência do Titular da Corte. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer considerações acerca dos fatos que o levaram a pedir vista dos autos, votou pelo provimento do recurso em referência. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana manteve o seu voto já proferido e os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com a proposta do Relator, pelo não provimento do recurso. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04471/14 – Prestação de



Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado André Freitas da Silva Félix. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as conta da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04343/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Dyeogo Gadelha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Julgar regular, com ressalvas a prestação de contas da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida - FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos; 2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da competência privativa constitucional a ele atribuída, medidas visando o saneamento das seguintes irregularidades: preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90 e regularização do quadro da FUNDAC, com a consequente realização do concurso público; e 3. Recomendar à atual gestão da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC no sentido de evitar a repetição das eivas constatadas nas presentes contas, especialmente quanto à cessão de servidores a outros órgãos com ônus para a Fundação. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04640/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação da contas de governo do Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; 4- aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- determinar o envio de cópia desta decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, exercício de 2015; 6- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04563/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: Com relação ao Prefeito Municipal de Lucena: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lucena, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município; 2. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de despesas, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município; 3. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Imputar débito ao Sr.

Marcelo Sales de Mendonça, no valor de R\$ 27.267,18, (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezeto centavos) correspondente a 592,64 UFR, decorrente da não comprovação de disponibilidades financeiras; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 6. Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 184,81 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário abaixo do mínimo), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93), menoscabo com a administração do município e não comprovação de disponibilidades financeiras, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 7. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 8. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; 9. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 10. Dar pela improcedência das denúncias objeto dos processos TC 5336/14 (supostas irregularidades em pagamentos de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio) e TC 6310/14 (supostas despesas não comprovadas com locação de veículos), anexados a estes autos, dando conhecimento da decisão aos denunciante e denunciado; 11. Dar pela procedência da denúncia versando acerca de pessoal objeto do processo TC 8851/14, anexado a estes autos, e ainda: 11.1. Recomendar a atual administração do Município de Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei; 11.2. Trasladar cópia do relatório da unidade de Instrução – DIGEP de fls. 2826/2827, para subsidiar a análise das prestações de contas, exercícios de 2014 e 2015; 12. Expedir comunicação acerca da presente decisão aos denunciante dos fatos objeto dos processos TC 5336/14, TC 6310/14 e TC 8851/14. Com relação à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lucena: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, relativa ao exercício de 2013; 2. Aplicar multa a Sra. Ana Virginia Dias Monteiro no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,39 UFR nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, à mencionada gestora, por transgressão à normas constitucionais e legais apontadas no relatório; 3. Assinar a gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Saúde; 5. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Com relação à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lucena, de responsabilidade da Sra. Ana Maria de Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2013; 2. Aplicar multa a Sra. Ana Maria de Sales de Mendonça no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,39 UFR, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica

desta Corte - LC nº 18/93, à mencionada gestora, por transgressão às normas constitucionais e legais apontadas no relatório; 3. Assinar a gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Saúde; 5. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04715/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, visto que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho havia se ausentado, momentaneamente, da sessão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2014; 2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator: 2.1. Julgar regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas; 2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3. Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 2.4. Recomendar à próxima gestão municipal (período de 2017-2020) a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04338/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Fabian Dutra Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva, relativas ao exercício de 2014; 2. Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3. Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Fabian Dutra Silva, relativas às despesas não licitadas e de contribuições previdenciárias, e regulares os demais atos de gestão e ordenação das despesas do poder executivo de Barra de Santa Rosa-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4. Aplicar ao Sr Fabian Dutra Silva, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 65,37 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadriçadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo município de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2014; 6. Recomendar à atual gestão municipal guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de

Contas em suas decisões, especialmente, no tocante à necessidade de redução do déficit da execução orçamentária do município, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04316/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte; 3) Impute ao Prefeito municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF nº 486.507.904-10, débito no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 912,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à falta de comprovação da realização dos serviços pactuados com sociedade contratada; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF nº 486.507.904-10, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 191,60 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no que diz respeito à conclusão da obra de construção de uma área de eventos, à inserção completa de dados no sistema GEOPB e à atualização dos encargos securitários; 8) Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante à paralisação da obra de construção de uma área de eventos, localizada na Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, custeada com recursos especialmente de origem federal; 9) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sra. Maria Rejane da Silva, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013; 10) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento

de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02870/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de BELÉM, Sr. Onildo Porpino dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2985/2011, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Pereira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: 1) Conhecer do recurso de revisão, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2) Conceder-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais efeitos da decisão vergastada; 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00625/16 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Hevandro José Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2432/2013, referente à Pensão da Sra. Maria Marinete Fernandes Nobre. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Pereira Ribeiro. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Conhecer do recurso de revisão, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2) Conceder-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão AC1 TC nº. 2.432/2013, permanecendo o dia 09/04/2012 como data do ato concessório, mas fazendo constar o termo “com efeitos retroativos ao dia 05/10/2010”, mantendo os demais efeitos da decisão vergastada; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03928/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PICUÍ, tendo como Presidente o Vereador Ataíde Dantas Xavier, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as Contas (Gestão Geral) do Sr. Ataíde Dantas Xavier, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício financeiro de 2013; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013; 3) Recomendar à atual Gestão da Câmara Municipal de Picuí/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05753/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00275/2016, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de: a) Desconstituir o Acórdão APL TC nº 00275/2016, inclusive, do débito imputado ao gestor; b) Recomendar à atual Mesa Diretora daquele órgão legislativo o aprimoramento do controle dos gastos, sobretudo, quanto ao consumo de combustíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14h50. Reiniciada a sessão Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04306/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Joiscilene Farias da Cunha, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto

Oscar Mamede Santiago Melo para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir e remeter à Câmara Municipal de Cacimbas, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Geraldo Terto da Silva, referente ao exercício de 2013, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às exigências da LRF; 2. Conhecer das denúncias tombadas sob Processos TC n.º 02082/14, 01868/14, 17923/13, 17922/13, 17921/13, 12002/13, 05324/14, 11188/14, 13234/14, 10961/15 e 10962/15, formuladas pelo Vereador Cícero Bernardo Cezar, julgando-as: 2.1. Procedentes em relação às seguintes irregularidades: a) irregularidades do Pregão n.º 26/2013, nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator (Processo TC n.º 02082/14); b) falhas na Dispensa n.º 03/2013 que objetivou a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, poda de árvores e remoção de resíduos na zona urbana e povoado de São Sebastião, ambos do município de Cacimbas/PB, entendendo que a legislação permite que a administração realize a contratação direta visando prevenir prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, mas não desobriga o gestor de tomar todas as medidas necessárias para realizar o devido procedimento licitatório (Processo TC n.º 01868/14); c) direcionamento do Pregão Presencial n.º 11/2013 destinado ao transporte escolar do município de Cacimbas, sobrepreço dos serviços e realização do transporte escolar em veículos inadequados para tal, mas quanto ao possível superfaturamento, não teve condições de fazer análises mais profundas tanto por falta de informações mais precisas no próprio procedimento licitatório quanto pela falta de acompanhamento da execução do contrato pelo ente municipal (Processo TC n.º 01868/14); d) descumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009, no tocante às informações das despesas publicadas do Portal da Transparência do Município (Processo TC n.º 17923/13); e) atraso no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, bem como gastos excessivos e irregulares com festejos juninos, realizados através de dispensa de licitação/inexigibilidades e Convite (Processo TC n.º 17921/13); f) irregularidades em matéria previdenciária (não recolhimento das obrigações da espécie) – Processo TC n.º 10962/15; 2.2. Improcedentes em relação às seguintes irregularidades: a) pagamentos por serviços não prestados em favor de Tatiana Pereira Alves, Amaury Soares de Oliveira e João Batista Bezerra de Queiroz, no valor de R\$ 12.000,00 (Processo TC n.º 01868/14); b) contratação fictícia e fracionamento de despesas, no montante de R\$ 14.050,70, sendo R\$ 10.803,50 da Prefeitura e R\$ 3.247,20 do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC n.º 17923/13); c) realização de pagamento irregular de despesas com fracionamento, utilizando mais de um credor para contratação de serviços de assessoria em Saúde Pública, na tentativa de evitar realização de processo de licitação, no valor de R\$ 16.000,00 (Processo TC n.º 17923/13); d) aquisição de Medicamentos, através de licitação com empresas em formação de conluio e a participação dos membros da Comissão de Licitação do Município (Processo TC n.º 17923/13); e) falhas na forma de entrega e armazenamento da merenda escolar (Processo TC n.º 17922/13); f) em relação ao preço e ao devido cumprimento do contrato sobre o suposto direcionamento na locação de imóveis pertencentes a parentes do gestor, bem como de vereador do município (Processo TC n.º 12002/13); g) locação de imóveis na sede do Município e no Distrito de São Sebastião para funcionamento de órgãos municipais, no tocante a contratação direta beneficiando parentes e aliados políticos do Prefeito, indícios de preço de aluguel em valores superiores ao praticado no mercado, indícios quanto ao descumprimento da Lei Federal n.º 4320/64, desrespeitando os estágios da despesa pública; reforma e dedetização de diversos imóveis particulares com recursos públicos, de forma antecipada ao contrato de locação e empenhamento dos mesmos (Processo TC n.º 11188/14); h) pagamento de diárias sem comprovação de pernoite, em desacordo com a Lei Municipal n.º 69/2001 (Processo TC n.º 10961/15); 2.3. Parcialmente procedente em relação ao pagamento de despesas fictícias/simuladas com locação de veículos a pessoa jurídica e pessoa física sem a devida realização do processo licitatório (Pregão Presencial n.º 10/2013), nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator e quanto aos indícios de formação de conluio ou cartel no serviço público municipal, sugeriu o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas necessárias (Processo TC n.º 17923/13); 2.4. Perda de objeto em relação ao direcionamento de licitação (Dispensa n.º 07/2013) e despesas não comprovadas na locação de veículos para abastecimento de água através de carro pipa (Processo TC n.º 01868/14). 3. Aplicar multa

pessoal ao Senhor Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 152,54 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, repasses ao Poder Legislativo em desconhecimento com o determina a Constituição Federal, falhas da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, bem como afronta ao princípio constitucional da moralidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 4. Comunicar o denunciante acerca da decisão ora proferida; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e regulares àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, na qualidade de ordenador de despesas; 7. Julgar regulares as contas prestadas pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, Senhora Joiscilene Farias da Cunha, na qualidade de ordenadora de despesas; 8. Determinar a formalização de autos específicos para análise das matérias a seguir elencadas: 8.1. os fatos relacionados com obras e serviços de engenharia, denunciados no Processo TC n.º 13234/14, não contemplados no Processo TC n.º 09614/14, relativo a Inspeção Especial de Obras, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP); 8.2. os fatos atrelados à concessão de auxílios financeiros a pessoas, denunciados no Processo TC n.º 05324/14, pela DIAGM competente; 9. Ordenar a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 10. Remeter a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência; 11. Recomendar à Administração Municipal de Cacimbas, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04162/11 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Solicitou que seu voto para o processo em tela fosse proferido na Sessão Ordinária do dia 14/12/2016, notadamente para definir o valor da imputação do débito. PROCESSO TC-04220/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir e remeter à Câmara Municipal de Vista Serrana, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Jurandy Araújo da Silva, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Jurandy Araújo da Silva, relativas ao exercício de 2014; 3. Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 11.494/2007, Lei nº 12.305/2010 e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01829/91 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba (FUNDAGRO), Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, relativa ao exercício de 1985. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral

de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Benevides Gadelha, cujo objeto já fora anulada por esta Corte de Contas; 2. Julgar irregulares as contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba (FUNDAGRO), de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Benevides Gadelha, relativas ao exercício de 1985; 3. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado que tenha equivalência, nos dias atuais, com a tratada nestes autos, não mais repetir as máculas aqui observadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03946/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09628/15 – Consulta Formulada pela Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, Presidente da Empresa Paraibana de Turismo PBTUR, acerca da legalidade dos requerimentos administrativos das empresas Organização Hotelar Ltda. e Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. RELATOR: Votou pelo não conhecimento da consulta Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04596/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Alves Sousa Luna, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00106/2016, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 106/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11596/14 – Denúncia formulada contra o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2013, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2013 6º GLMF/CIF, que objetivou a realização de Sistema de Registro de Preços, para aquisição de mobiliário, com Pedido de Cautelar. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04455/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador Gilson Fábio Duarte, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilson Fábio Duarte; 2. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 3. Aplicar multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), no valor de R\$ 2.800,81, equivalentes a 60,87 UFR, correspondente ao valor máximo da multa, em razão do não cumprimento integral à LRF e, bem assim, da ausência de comprovação da publicação de portaria, conforme relatado; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 4. Recomendar à administração do Poder Legislativo de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF, bem como observar os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, de modo a não incidir nas falhas aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03774/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da



Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Antônio Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio Miguel da Silva; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04339/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador Jader Gadelha Maia, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Jader Gadelha Maia; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03854/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Antônio de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Francisco, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Antonio de Sousa, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03855/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente o Vereador Ederivaldo Macário da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ederivaldo Macário da Silva, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03863/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente o Vereador Edilson Adriano Ferreira de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Mamede, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Edilson Adriano Ferreira de Oliveira, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03864/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Claudenor de Oliveira Santana, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mãe D'Água, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudenor de Oliveira Santana, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03873/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Gutemberg Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Passagem, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Gutemberg Gomes de Araújo, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-03932/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador Hemerson Keril de Medeiros Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Hemerson Keril de Medeiros Dantas, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03940/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente o Vereador Genildo Duarte de Macedo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Salgadinho, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Genildo Duarte de Macedo, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03989/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador Lavoisier Garcia Gomes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Vista Serrana, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Lavoisier Garcia Gomes, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04055/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador José Araújo Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Cruz, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Araújo Filho, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04163/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente o Vereador Odilon Feitosa de Queiroga, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Condado, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Odilon Feitosa de Queiroga, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04400/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente o Vereador José Leite Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Malta, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Leite Filho, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04422/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente a Vereadora Maria do Socorro Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José de Espinharas, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Santos, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04847/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como



Presidente o Vereador Carlos Antônio de Medeiros, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Várzea, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Antônio de Medeiros, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04418/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador José Barbosa Leal, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Ingá, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Barbosa Leal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04486/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar irregular a referida prestação de contas; 2) Imputar débito ao Sr. Raniel Roberto dos Santos no valor de R\$ 13.948,36 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), o equivalente a 303,95 UFR-PB, referente às despesas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas (R\$ 7.403,36) e às despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições (R\$ 6.545,00); 3) Aplicar multa pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Recomendar ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas cometidas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03967/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ÁGUA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Miraci de Sousa Martins, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Água Branca, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Miraci de Sousa Martins. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04328/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA, Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00463/2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0463/2016 no sentido de: 1. Julgar regulares com ressalva as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins; 2. Excluir o débito imputado e a multa aplicada; 3. Manter os demais termos do Acórdão reformado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04365/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00363/2016, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS:

manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, conceder provimento parcial para afastar a imputação originalmente determinada, no valor de R\$ 18.189,50, relativo a despesas não comprovadas com serviços de assessoria, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 94/2016 e Acórdão APL TC n.º 363/2016). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03180/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00080/2015 e no Acórdão APL-TC-00511/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal, em preliminar, conhecer o recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade relativa à apropriação indebita previdenciária, mantendo os demais termos do Acórdão APL TC 00511/2015 e do Parecer PPL TC 00080/2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06505/12 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de CABEDELO, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Francisco Régis, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- considerar irregulares as despesas analisadas pela Auditoria, na Inspeção Especial de Contas referente ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- imputar o débito referente às despesas indevidas com serviços advocatícios, prestados pelo Sr. Joilson Guedes Barbosa, limitando-se ao pagamento efetuado no exercício de 2012, no valor de R\$ 192.000,00 e assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02817/15 – Denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, em face do Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Raniel Roberto dos Santos, acerca de prática de atos irregulares durante os exercícios de 2013 e 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Tomar conhecimento da referida denúncia e, no mérito, julgá-la procedente; 2. Imputar débito ao Sr. Raniel Roberto dos Santos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o equivalente a 261,49 UFR-PB, referente às despesas superfaturadas com a contratação de serviços de processamento de dados junto à empresa Odnildo Queiroga de Sousa ME, sendo nos exercícios de 2013 (R\$ 6.000,00) e 2014 (R\$ 6.000,00); 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva; 4. Determinar a reabertura do Processo TC 03837/14 que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marizópolis, julgada regular em 10 de junho de 2015, Acórdão APL-TC-00227/15, tendo em vista a assunção dos fatos denunciados e aqui analisados, embasado no inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno dessa Corte de Contas que reza o seguinte: “- ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. (grifo nosso). 5. Recomendar ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui denunciadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12215/12 – Auditoria Operacional em Mobilidade Urbana realizada na Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB), no exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 7, § 2º, da Resolução nº 02/2012, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Governo do Estado da Paraíba, às Prefeituras Municipais da Região Metropolitana de João Pessoa (Alhandra,

Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Pitimbu, Rio Tinto e Santa Rita), à SEMOB e ao DETRAN/PB – a contar do dia 02/01/2017 -- para que apresentem, individualmente, o Plano de Ação conforme o Anexo Único da Resolução, contemplando as medidas que foram e/ou serão tomadas, visando ao cumprimento das deliberações propostas, determinações e recomendações, informando os prazos para implementação de cada medida, e seus respectivos responsáveis, bem como os correspondentes benefícios que se pretende alcançar. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03059/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do item “4” do Acórdão APL-TC-00847/2013, por parte do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 00847/13; II. Trasladar a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA (Processo TC 04057/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL TC 00847/13, determinando o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04938/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do item “5” do Acórdão APL-TC-00545/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Declarar o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00545/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior; 2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03171/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do item “5” do Acórdão APL-TC-00009/2014, por parte da Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Declarar o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00009/14 pela Prefeita Municipal de Santo André, Senhora Silvana Fernandes Marinho de Araújo; 2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04081/11 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00124/2012, por parte do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou oralmente pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal considerar cumprido o Acórdão APL-TC- 00124/12, e determinar o arquivamento do Processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:43hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 31 de novembro a 06 de dezembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 14 (sessenta e nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 531 (quinhentos e trinta e um) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2016.

Sessão: 2107 - Ordinária - Realizada em 14/12/2016

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expedientes para leitura. 01- Ofício nº 5.318/2016 – DCO, datado de 20 de outubro de 2016, encaminhado pelo 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Nabor Wanderley, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 6.041/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, solicitando Votos de Aplausos ao Procurador Marcílio Toscano Franca Filho por ter sido um dos 19 (dezenove) especialistas em Direito Internacional que elaboraram os termos da declaração de celebração da paz mundial, diálogo entre as religiões e fim das guerras. Respeitosamente: Nabor Wanderley – 1º Secretário. Requerimento nº 6041/2016: Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro na forma regimental e após ouvido o Plenário que esta Casa Legislativa faça constar em seus Anais um Voto de Aplausos para o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, membro do Ministério Público de Contas, por ter sido um dos 19 especialistas em Direito Internacional, que elaboraram os termos da declaração de celebração da paz mundial, diálogo entre as religiões e fim das guerras. Requeiro, ainda, que seja dado conhecimento da presente propositura aos Senhores Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e Marcílio Toscano Franca Filho, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Shosten, 147, Jaguaribe, João Pessoa/PB. Atenciosamente, Tovar Correia Lima – Deputado Estadual. Justificativa: Senhores e Senhoras Deputados, O Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, membro do Ministério Público de Contas, é um dos 19 especialistas em Direito Internacional, que elaboraram os termos da declaração de celebração da paz mundial, diálogo entre as religiões e fim das guerras. Ele participou do Congresso World Alliance of Religions Peace Summit, realizado em Seul, na Coreia do Sul, evento que consolidou a assinatura do documento. Dr. Marcílio Toscano é também professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. A declaração tem 10 artigos e foi elaborada nos últimos dois anos por uma comissão de especialistas de diversas culturas e religiões. Eles elaboraram um documento em favor da paz e do diálogo inter-religioso. Em face de relevante e destacada missão desempenhada por Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, estamos propondo o presente Voto de Aplauso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016. Tovar Correia Lima – Deputado Estadual; 02 - Ofício nº 071/2016 – GDTC – datado de 24 de novembro de 2016, encaminhado pelo Deputado Estadual Tovar Correia Lima, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: Excelentíssimo Senhor Presidente, Ao cumprimentar V. Exa., aproveito o ensejo para parabenizar a Corte de Contas do Estado da Paraíba, pelo profícuo trabalho desempenhado no melhoramento e capacitação dos gestores públicos. Ao manusear o Manual de Orientações aos gestores Eleitos, percebe-se o zelo dispensado pelo Tribunal para com a administração pública, promovendo o fortalecimento da democracia na transição de governo que ora se avizinha. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, renovando os protestos da mais elevada estima e consideração. Atenciosamente, Tovar Correia Lima – Deputado Estadual; 03- CARTA COMPROMISSO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA apresentada pelo Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, aos membros da Corte: “Muitos são os desafios para o propagado Desenvolvimento Sustentável: a pobreza extrema, desemprego, desastres naturais, crises humanitárias, esgotamento dos recursos naturais, degradação ambiental, perda da biodiversidade, saltam e impactam no rol de desafios que a humanidade enfrenta. A busca pela construção de um mundo onde a boa-governança, democracia e o Estado de Direito, são essenciais a tão almejada sustentabilidade, seja no campo econômico, social e ambiental. A Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, composta por líderes mundiais, aprovou, à unanimidade, em setembro de 2015, o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. A Agenda 2030, em vigor desde janeiro de 2016, é composta por 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que buscam alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada, com a sociedade mais pacífica e inclusiva. Nessa mesma vertente, a Cúpula do Clima de Paris – COP 21, aprovou, em dezembro de 2015, que os 195 países signatários do Acordo Climático, dentre eles o Brasil, ajam proativamente para limitar o aumento da temperatura média do planeta para até 1,5°C. O Ministério do Meio Ambiente lançou em 1999, o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P, que norteia os Órgãos Públicos na esfera federal, estadual e municipal na busca da “Responsabilidade Socioambiental”, e rechaça o compromisso e necessidade dos Órgãos em inserir nas suas casas essa temática que já não foge da nossa responsabilidade. Por fim, nossa Carta Magna traz no Art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Levaríamos aqui o decorrer do dia para elencarmos os inúmeros Órgãos e Entidades, que estão cada dia mais integrados e participativos nessa temática da sustentabilidade do planeta, sendo, pois, mais que a hora de inserirmos de forma mais consolidada, a sustentabilidade do nosso Tribunal de Contas. Apresento aos membros desta Corte, a Carta compromisso do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que possamos desenvolver e ampliar a responsabilidade que a Constituição Federal nos impôs. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba compromete-se a: - Promover o bem-estar, à acessibilidade, o crescimento profissional e pessoal na busca da qualidade de vida no ambiente do trabalho. – Promover critérios de sustentabilidade pela redução do impacto socioambiental negativo na execução de suas atividades fins. – Rever padrões de consumo e gastos institucionais – primando pela adoção da economia dos Recursos Naturais. – Participar e interagir com as demais esferas institucionais em iniciativas que contribuam com o Meio Ambiente. – Criar e aperfeiçoar mecanismos de controle ambiental junto aos jurisdicionados. – Gerir de forma ecologicamente correta seus insumos, com destinação adequada dos resíduos gerados. – Buscar, dentro dos critérios da economicidade, licitações e construções sustentáveis. João Pessoa, 14 de dezembro de 2016. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04469/14 e TC-03598/16 – (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-09245/10; TC-04223/15; TC-03591/16; TC-03626/16; TC-04404/16; TC-04756/16; TC-02286/05, TC-08856/11 e TC-11204/14 – (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04493/15 e TC-04672/15 - (adiados para a sessão ordinária do dia 25/01/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Rodrigo dos Santos Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-03989/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/01/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-03703/16; TC-03718/16; TC-03868/16; TC-03875/16; TC-04147/16; TC-04149/16; TC-04549/16 e TC-04713/16 – (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04496/15 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para agradecer os relevantes trabalhos desenvolvidos pelo pessoal do seu gabinete, durante o ano de 2016, que são: Enzo de Azevedo Maciel, Diego Sá de Moura e César Barbosa da Silva, destacando que “sem eles não teria conseguido dar vazão aos processos que se encontram no gabinete”. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa fez uso da palavra para fazer o seguinte registro: “Primeiro Senhor Presidente gostaria de registrar que ontem foi o dia internacional do forró. A data festiva coincide que o aniversário de Luiz Lula Gonzaga. Em segundo lugar, o fato de que Vossa Excelência me designou para representá-lo junto a um evento dos 85 anos da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba, e lá o Tribunal de Contas da Paraíba como os demais Tribunais foram homenageados. Recebi a comenda e, posteriormente, levarei ao seu gabinete. Em razão disso, Senhor Presidente, proponho um VOTO DE APLAUSO à nossa querida e estimada Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba.”. Em seguida, o Presidente colocou em votação a proposição apresentada pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, tendo o Tribunal Pleno aprovado, por unanimidade, determinando a comunicação ao seu Presidente. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na qualidade de Corregedor da Corte, em cumprimento ao Regimento Interno desta Corte e a Resolução Normativa 07/2013, fez distribuir o Plano Anual de Correição, Inspeção e Monitoramento, para o exercício de 2017, destacando que, no ano de 2017, não seria mais o Corregedor, porém, estava propondo que fosse feita a revisão e atualização da correição feita no presente ano. Ainda com a palavra o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, apresentou ao Tribunal Pleno o desempenho da Corregedoria durante o ano de 2016. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na qualidade de Presidente da 2ª Câmara, comunicou que aquele órgão atingiu a meta estabelecida, ultrapassando em mais de 1500 processos. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente da 1ª Câmara desta Corte, comunicou que a meta programada para o presente exercício era de 3409 processos e foram julgados 4151, tendo sido ultrapassada em 742 processos, onde, na oportunidade, Sua Excelência agradeceu a todos que fazem aquele órgão fracionário. Em seguida, a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, eu, de plano, gostaria de me associar aos votos de aplausos em torno dos 85 anos de existência da seccional OAB-PB, não o faço, não apenas em nome do Senhor Presidente, o combatível Advogado Paulo Maia, mas, também, de todos aqueles que militam aqui junto a este Tribunal e concorrem, para não apenas para a existência, mas o reconhecimento da OAB que é uma das casas natas do exercício de direito e da defesa da democracia. Senhor Presidente gostaria de agradecer a todos que, direta ou indiretamente, nos ajudaram ao longo deste ano nas pessoas dos “garçons” desta sessão plenária. Acredito que vocês, melhor do que ninguém, encarnam, eu diria a solicitude, o compromisso, a responsabilidade, a pontualidade, extensivo a todos os demais, inclusive aqueles que fazem o apoio administrativo e técnico do Ministério Público. Gostaria que fosse registrado em ata esse nosso reconhecimento, mais que um agradecimento a essas pessoas tão importantes para os bons trabalhos do Pleno, das Câmaras, do recebimento e acolhimento das autoridades e de todos aqueles que vêm ao nosso encontro. Por fim, registrar com grande preocupação que a despeito dos pontos positivos da nova Lei de Licitações e Contratos há um que particularmente, nos atingi de forma direta. É aquele que restringi a possibilidade de os Tribunais de Contas do Brasil, não apenas o TCU, que está sendo alardeado, ter de, para expedir medidas cautelares, em sede de análises de procedimentos licitatórios, justificar, tecnicamente a razão porque as obras, em caso, devem ser sustadas ou paralisadas os pagamentos inclusive. Isso é, para mim, pode ser que esteja dando uma aqui de “Cassandra”, mas isso é um ponto revelador do recrudescimento de parte do legislativo, em relação aos Tribunais de Contas da Nação. Então, registro, com preocupação a despeito de pontos positivos, como contrato de eficiência, a questão do orçamento agora global e não mais por item, para acabar com manipulação de planilhas, contratação integrada,

matriz de risco – que o nosso Tribunal adotará a partir do próximo ano, mas, infelizmente, este ponto específico pode, e muito, quebrantar todo o trabalho dos Tribunais de Contas e, não gostaria de ver essa expertise colocada de uma forma tão irresponsável na prática”. No seguimento o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Senhora Procuradora Geral, concordo com Vossa Excelência, acho que seu poder de síntese foi absoluto com esse ataque aos Tribunais de Contas, essa revanche. Assisti várias críticas aos Tribunais de Contas com relação aos números da Lava Jato e de outras operações, perguntando. Onde estava os Tribunais de Contas? É bom lembrar que 90% dos órgãos, dos municípios, que tem certidão da previdência, quando não recolhem às suas contribuições, são através de decisões judiciais, de liminares. Nós aqui fazemos os nossos trabalhos, nós imputamos aos jurisdicionários a responsabilidade do recolhimento, para não acontecer, o que está acontecendo agora, e sobre esse pretexto estão dizendo que tem que taxar a previdência, pagar mais a previdência, aumentar mais os encargos, mas, os municípios, através de liminares da justiça derrubam as decisões dos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas está aí, atento o tempo inteiro e qualquer que seja a revanche em cima dele, iremos continuar com altivez defendendo o erário público, com toda a certeza isso não vai nos abalar, vai nos dar força para continuarmos trabalhando e fazendo aquilo que é para ser feito”. Ainda com a palavra, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez os seguintes pronunciamentos: “1- Comunico que esta Corte, no mês de novembro de 2016, apreciou 795 processos, 84 processos de prestações de contas, sendo 23 de prefeituras; 23 de mesa de Câmara de Vereadores; 26 de gestores da Administração Indireta e 537 atos de administração de pessoal; 2- Aproveito para fazer o convite para a nossa festa de confraternização, o nosso Natal solidário, que será amanhã, às 7:30hs, no Centro Cultural Ariano Suassuna, com a presença do nosso Coral e, em seguida a entrega dos donativos à Vila Vicentina, que é uma entidade que presta relevantes serviços aos que mais precisam. 3- Digo aos Senhores que fico muito feliz, chego ao fim da minha jornada como Presidente desta Corte, já que esta será a última sessão de Pleno, que presido, agradecendo a todos, que são atores principais dessa minha participação, nossos colegas Conselheiros, Conselheiros Substitutos, o Ministério Público, Senhores Advogados que nos enriqueceram com suas brilhantes defesas, ao nosso Secretário Geral, à turma de apoio da sessão, aos jornalistas, aos servidores, à aqueles que na retaguarda preparam o expediente para que possamos dar sequência fica os meus mais respeitosos agradecimentos e dizer que sem esses que foram citados e outros que torceram por nós, não teríamos chegado a esse final que estamos chegando. Agradeço a todos por essa excelente contribuição que me deram para que pudesse tocar a administração desta Casa. Meu muito obrigado”. Em seguida o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria, como decano, reconhecer o papel que Vossa Excelência desempenhou na presidência da casa, pela sua liderança, pela forma democrática de decidir, pelas inovações que introduziu nesta Casa, desta forma é que Vossa Excelência marca uma página importante na sua biografia e eu lhe transmito sinceros parabéns.”No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer as seguintes comunicações: 1- Senhor Presidente comunico que emiti Decisão Singular D52-TC-00023/16, nos autos do Processo TC-02634/12, acerca de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Galvão Monteiro de Araújo, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02938/16, decidindo: Conhecer do pedido e: A) Conceder o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,58 UFR-PB, aplicada contra o requerente, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, pelo Acórdão AC2 – TC 02938/16, na forma solicitada, em 10 (dez) parcelas de 4,358 UFR-PB, mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) Determinar à Secretaria da 2ª Câmara para: B1) Informar ao interessado, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) Remeter este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias; 2- Na última segunda-feira (dia 12/12/2016) houve a eleição para o nova diretoria

do Sindicato dos Profissionais do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - SINDICONTAS, tendo sido vitoriosa a chapa capitaneada pelo Auditor de Contas Públicas Paulo Germano da Costa Alves Filho, nesta oportunidade, proponho um VOTO DE APLAUSO pela vitória, juntamente com um VOTO DE SUCESSO pelo desempenho do mister.” Colocada em votação, pelo Tribunal Pleno, os votos propostos pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo sido aprovados, por unanimidade, determinando as comunicações aos eleitos. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a Resolução Normativa RN-TC-10/2016 – que dispõe sobre a distribuição de Processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Entes Estaduais e Municipais, para o exercício de 2017 e 2018 e dá outras providências. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima deu início à ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA DOS NOVOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA O BIÊNIO 2017/2018, PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR, OUVIDOR, PRESIDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS E COORDENADOR DA ECOSIL, nos termos do art. 31 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Na oportunidade, o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, promoveu a distribuição das cédulas de votação aos Senhores Conselheiros. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, promoveu a apuração do escrutínio secreto. Ao final da apuração o Presidente proclamou o resultado, nos seguintes termos: Por unanimidade (07 VOTOS), os novos dirigentes do TCE/PB para o biênio 2017/2018 são: Presidente: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; Vice-Presidente: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; Corregedor: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; Ouvidor: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Presidente da 1ª Câmara: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; Presidente da 2ª Câmara: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e Coordenador da ECOSIL: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. No seguimento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de parabenizar a toda nova mesa diretora da Corte, ao novo Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes desejando-lhe e a todos que os fardos lhes sejam leves e que com a competência e habilidade possa conduzir o nosso Tribunal ao ponto mais alto. Parabéns a todos os eleitos.”. Em seguida passou a palavra ao Presidente eleito Conselheiro André Carlo Torres Pontes que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros titulares e Substitutos, doutora Procuradora Geral, servidores da casa, colaboradores, Advogados, amigos aqui presentes. É um momento impar, obviamente, na minha vida. É um momento que, jamais, tracei planos mais detalhados para aqui chegar. É um momento que só não me amedronta o desafio pela certeza do companheirismo de todos que militam nesta casa e, também, daqueles que trabalhando fora desta casa, tem deste Tribunal de Contas a confiança da sua sempre denodada atuação e esmero da coisa pública. Eu não posso, nesse momento, deixar de reconhecer, quando aqui cheguei, em 1997, fui, eu diria, paternalmente acolhido por todos os Conselheiros que por aqui passaram, desde aquele que patrocinou o nosso concurso, Dr. Juarez Farias. Tomei posse perante Dr. Marcus Ubiratan Guedes Pereira. Passei aqui a conviver com os Conselheiros Luiz Nunes Alves, Flávio Sátiro Fernandes, José Mariz, Arnóbio Alves Viana, Gleryston Lucena e pude aprender muito com eles e seus sucessores. Com os Procuradores que ingressaram comigo nesta Casa, aqueles que, também, nos sucederam nessa jornada, os servidores enfim. Em nome dos servidores do Tribunal, eu quero estender os agradecimentos pelo companheirismo dessa jornada, através daqueles que me acompanham mais de perto, Dr. Raimar Redoval de Melo, Dr. João Ricardo, Dr. Lizandro Pita, que são Auditores da casa, Dra. Marina Martins, Dra. Rejane Serrão, Dra. Sabrina – que nos acompanha mais recentemente, também a imensa colaboração de Jailson Ferreira, que tem toda a paciente de ouvir minhas agruras, nos trajetos de idas e vindas para o Tribunal e, principalmente, guardar os segredos mais indelicados das coisas que são ali ditas. É com esse sentimento de gratidão, pela construção dessa jornada e pelo sentimento, também, de colaboração e companheirismo a quem convoco a todos, indistintamente, Petrucci, Ivaldo, Vamberto, Luiz – que nos abre os portões todos os dias, até os cargos mais estratégicos do Tribunal. Senhor Presidente, não posso deixar de reconhecer os ensinamentos, bastante significativos dos últimos dois anos, ter Vossa Excelência como referência na Presidência, ter me dado a oportunidade de ser Presidente em muitas vezes e mais do que dar oportunidade, como um Pai colocar um filho na vida e lhe dar orientações de como melhor trilhar e aproveitando

essa citação, não posso deixar de agradecer o provedor maior do Universo, a Nosso Senhor Jesus Cristo, que nos colocou na Terra e arquiteta todos os nossos passos e, aos meus pais que estão me assistindo a quem eu rogo, mais uma vez, a sua benção, pelo início dessa nova jornada. Muito obrigado". Em seguida o Presidente passou a palavra ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para saudar o Presidente eleito Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em nome da Corte, e fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Vossa Excelência havia concordado comigo que a pessoa indicada seria o Presidente e, me passa a tarefa de saudar o nosso André que vai ocupar o cargo de Presidente, vai sucedê-lo e, sem sombra de dúvida, desempenhará com muita naturalidade, em decorrência do preparo que tem, em decorrência do talento que possui, em decorrência do conhecimento da legislação complexa brasileira, em decorrência da liderança natural oriunda dos verdes canaviais de sua terra, oriunda dos ensinamentos dessa liderança dos seus pais, o seu pai é um gentleman, sua mãe é uma artista, portanto tem berço e quem tem berço deita na cama e desempenha qualquer tarefa com fluidez natural da exigência dos tempos atuais. Eu não tenho nenhuma dúvida, que Vossa Excelência será um Presidente que ficará na história desta Casa, porque tem conhecimento das entranhas desta Casa. Fez parte com muito brilhantismo do corpo de Procuradores, agora integra o Pleno como Conselheiro e tem a experiência para resolver os problemas. Tudo começa com problema e cabe ao dirigente a solução adequada para resolver os problemas, verificando os antagonismos, verificando as possibilidades favoráveis de enfrentar esses problemas. E o problema maior que o Tribunal de Contas tem – e todos os Tribunais de Contas, sem qualquer dúvida, é o combate diuturno à corrupção para a completa e perfeita aplicação dos recursos públicos em benefício da coletividade atendendo as necessidades do povo. Não tenho dúvida que Vossa Excelência será um vitorioso Presidente que honrará, e muito está Casa. Meus Parabéns." Na oportunidade, a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz fez o seguinte pronunciamento: "Nós do Ministério Público, também, estamos em festa. Afinal de contas é um membro egresso do parquet, do quinto constitucional, que assume com todo o grau de merecimento, com honradez e competência o cargo de Presidente desta Corte. Para quem começou a história, sendo chamado de Parquet – lembro para alguns que Parquet é um nome chique para piso de madeira, porque o Ministério Público se quer tinha direito a ter assento, a se sentar, ao lado do julgador, ele se punha de pé, como um servo ou, simplesmente, sentado ao chão. Historicamente, há toda uma luta, uma conquista árdua por parte do fiscal, não apenas da lei, mas da Constituição, em todos os ramos e especializações, a exemplo da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, das Causas da União, no sentido de ultrapassar esse preconceito, até mesmo pessoal e territorial, para se mostrar como um aliado, não apenas da administração posta dos poderes, houve uma época em que o Ministério Público interou o Executivo, e dele se distanciou, não por uma questão de má relação, mas de isenção na conduta, na atuação e, subscrevo todas as expectativas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e que todos nós do Ministério Público temos, não só com relação à administração do ex-colega de parquet André Carlo Torres Pontes, mas a todos os Senhores. A eleição nos Tribunais de Contas costuma ser um rito de confirmação, confirmação dos valores, confirmação das competências, confirmação da expertise, de certo, o perfil de cada um é rigorosamente analisado para a escolha dos cargos. Então, eu sublinho um aspecto pessoal do Presidente e, acredito, que todos já conhecem e, por isso tem em relação a ele uma grande admiração. Conselheiro André é um homem de família, e assim o sendo, certamente, ele não desonrará, nem decepcionará os familiares aqui, que todos somos, ao longo de sua gestão. Então, que nada, que aos vencedores as batatas, a todos os eleitos todos os louros possíveis e imagináveis, sem, no entanto, se esquecer que somos todos mortais, limitados, por isso mesmo, precisamos de uma nota de solidariedade constante, de compartilhamento perene das nossas sabedorias e do nosso conhecimento. Mais uma vez, o Ministério Público de Contas congratula-se com o Presidente atual Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que fez uma administração extremamente combativa. Lembro ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que o nicho dos Tribunais de Contas não é tanto o combate à corrupção, eu sou mais megalomaniaca, acho que o nosso nicho é o combate à má gestão. A má gestão, inclusive engloba o combate à corrupção, então temos que assumir essa envergadura até maior do que a própria corrupção e explorarmos o nicho da má gestão. Então, ao Presidente Arthur Paredes Cunha Lima nossos parabéns, inclusive pelo esforço de no momento difícil e delicado em que o Brasil praticamente se desintegra, nós chegamos ao fim, produtivos que

fomos, aos trancos e barrancos em alguns pontos, até por ingerências que escapam à nossa vontade, inclusive orçamentárias e financeiras, mas 2016 é um conto de vitoriosos e, isso é bom que seja registrado. Meus Parabéns a todos." No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente pedi a palavra para, inicialmente, parabenizar a Corte pela sua unidade, que demonstra, como dito pela nobre representante do parquet, nesse momento de divisão do país e divisão das instituições. Uma unidade, talvez, sem precedentes atuais. Nesse momento parabenizo, Vossa Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pela condução dos trabalhos, nesses últimos anos, que, de fato, foi uma administração exemplar que Vossa Excelência fez. A Advocacia não tem nada, absolutamente, a reclamar, mas só agradecer diante dos inúmeros gestos que Vossa Excelência fez, concretos em face da advocacia e da sociedade. E, aqui, agora ao novo Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a OAB voz constitucional do cidadão, vem com muita felicidade para parabenizar Vossa Excelência e desejar muito sucesso. Vossa Excelência que é, por todos os Advogados, por todos os cidadãos e gestores tido como um Conselheiro extremamente justo, correto, coerente e, tenho certeza que, ao passar da condição de julgador para a condição de julgador-gestor, tanto como Vossa Excelência conhece os gestores, gerará muito bem este Tribunal, conseguirá conduzir com o esmero que sempre tem, os destinos e os futuros dessa grande Corte de Contas que nós, sempre, gostamos de homenagear. Então, à Vossa Excelência muita boa sorte, desejamos sucesso e, toda a sociedade fica confortável com Vossa Excelência na Presidência." No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para registrar a posse, no Tribunal de Contas da União, na data de hoje, do Ministro Raimundo Carreiro. Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou, da Presidência, o envio de ofício, justificando a ausência de membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na solenidade. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL– Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC- 04300/15 - Prestações de Contas Anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2014, analisadas conjuntamente conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2013, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa (período de 01/01 a 05/08/2014) e Sr. Nilson Ferraz de Almeida Júnior (período de 06/08 a 31/12/2014). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e a prestação de contas do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos gestores Sra. Laura Maria Farias Barbosa (período de 01/01 a 05/08/2014) e Sr. Nilson Ferraz de Almeida Júnior (período de 06/08 a 31/12/2014); 2- Conheça da denúncia objeto do Processo TC 05988/13, julgando-a procedente, no que diz respeito a atos de gestão supostamente irregulares, relacionados às receitas da SUDEMA, oriundas de multas aplicadas, determinando a expedição de comunicação acerca da decisão à denunciante; 3- Determine à gestão da SUDEMA que: 3.1 - apresente na PCA/2016, em seu relatório de atividades: a) detalhamento e balanço geral dos processos de autuações relacionados à atividade fiscalizadora; b) detalhamento das inscrições na dívida ativa, devedores e valores dos últimos 5 anos (2012-2016); 3.2 - que se abstenha de conceder descontos de dívidas (principal e multas), tendo por fundamento tão somente um Decreto Estadual, uma vez que inexistente previsão legal que preveja esses descontos; 3.3 - que se abstenha de realizar transferência financeira, a qualquer título, ao Tesouro Estadual, não prevista em instrumento legal; 4- Recomende ao atual Diretor Superintendente, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas inicialmente apontadas pela unidade de instrução no processo da presente Prestação de Contas, bem como para atender as recomendações da Auditoria constantes no processo de Denúncia 05988/13, no que tange à necessidade de estabelecimento de rotinas que emprestem transparência, melhor gestão e fiscalização ao sistema de autuação de multas, quais sejam: a) que seja implantado um controle dos Blocos de Autos de Infrações existente na Autarquia conjuntamente com outros que estão em uso, através do registro em livro, levando em consideração um controle físico dos

talões através do almoxarifado e pelo setor responsável pela fiscalização do Órgão, sendo neste último através de um sistema individualizado que considere o agente aplicador da multa também responsável pelo Bloco de Auto de Infração, solidariamente com o Chefe da Fiscalização; b) a implementação de ações com a finalidade de Formalização do Processo Administrativo no momento da lavratura do auto de infração para posterior encaminhamento a Diretoria Técnica, ou seja, inserir no Sistema de Controle de Processos da SUDEMA- SACS, os Autos de Infrações lavrados considerados validados como os que não foram considerados válidos; c) inserir no Sistema de Controle de Processos da SUDEMA - SACS, assim como já é feito para os processos administrativos, mecanismos de controle dos dados inerentes aos processos judiciais, a partir do qual à Assessoria Jurídica da Entidade possa elaborar, anualmente, um plano econômico e eficaz de execução de suas ações; d) inserir como Dívida Ativa no Sistema de Controle de Processos da SUDEMA - SACS, os processos relacionados no item acima, que estão em situação de serem inscritos na Dívida Ativa da SUDEMA; 5- Determine o traslado desta decisão aos autos do Processo TC 10028/2016, bem como à PCA/2016 para que naqueles autos seja acompanhado se as determinações aqui apresentadas foram cumpridas pela atual gestão da SUDEMA. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos o que levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando parcialmente o entendimento do Relator, divergindo, apenas, quando à denúncia, votando pelo conhecimento e improcedência, com as recomendações indicadas pela Auditoria. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, tendo em vista não ter participado da votação, na sessão que teve início. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram, na íntegra, com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria, quando a procedência da denúncia. PROCESSO TC-04246/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00112/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 00112/16, no entanto, as determinações e recomendações para o exercício de 2016, em função do decurso do tempo de tramitação do processo. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento para o fim de desconstituir a multa aplicada, bem como a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, sugerindo a remessa da decisão aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2017. O Relator incorporou ao seu voto a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tocante a remessa da decisão aos autos da PCA do exercício de 2017. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou acompanhando entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude da necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. No seguimento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou da classe Por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-04162/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno,

que o Relator já havia apresentado seu relatório, e que também houve sustentação oral de defesa e pronunciamento do Ministério Público, faltando, apenas, o voto do Relator, sendo este apresentado no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2010; 2- Julgar irregulares as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas, do Sr. Leonid Souza de Abreu, referente ao exercício de 2010; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Leonid Souza de Abreu, no valor de R\$ 143.925,39, referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Leonid Souza de Abreu, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Representar ao Ministério Público Comum Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante das irregularidades na contratação da empresa FRD – Construções e Serviços Ltda.; 7- Determinar a formalização de processo específico para análise da baixa de ativo não evidenciada na Demonstração de Variação Patrimonial, no montante de R\$ 2.000.000,00, bem como, para análise das irregularidades apresentadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, decorrentes das baixas de depósitos superiores ao valor registrado; 8- Recomendar às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; 9- Dar ciência da presente decisão ao atual gestor municipal, bem como ao contador do município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, devolveu a presidência ao seu titular, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tendo em vista o seu retorno à sessão, ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-04527/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PUXINANÁ, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Lúcia Gomes de Azevedo, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Puxinanã, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que a Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2013; 3- Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita do Município de Puxinanã, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, na qualidade de ordenadora de despesa; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar a formalização de autos apartados para análise pormenorizada acerca do valor, constante no parecer do Ministério Público e no relatório da Auditoria, considerado como passíveis de imputação de débito aos responsáveis; 6- Julgar irregulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, Sra. Ana Lúcia Gomes de Azevedo, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 7- Aplicar multa pessoal à Sra. Ana Lúcia Gomes de Azevedo, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04753/15 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2014; 2- Declarar que o gestor atendeu parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão



do Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, na qualidade de ordenador de despesa, referentes ao exercício de 2014; 4- Imputar débito ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 95.296,18, o equivalente a 2.076,62, UFR/PB, em razão de excesso nos gastos com combustível, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 8.500,00, o equivalente a 185,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 7- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 8- Representar à Receita Federal sobre o recebimento de valores dos principais credores, referente a festas juninas, conforme relacionado acima; 9- Citar o Prefeito Municipal eleito para o mandato de 2017 a 2020 para: a) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 10- Recomendar ao Prefeito eleito para o mandato de 2017 a 2020 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2014; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com recomendações; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor máximo para o exercício em análise. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04607/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Bento, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Gemilton Souza da Silva; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito do Município de São Bento, referente ao exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 4- Imputar débito ao Senhor Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 117.238,00, correspondendo a 2.548,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito do Município de São Bento, no valor de R\$ 9.336,06, correspondendo a 202,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Recomendar à Administração

Municipal de São Bento no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial as normas que regem os temas relativos a licitações, a recolhimentos previdenciários, a registros contábeis e a despesas de pessoal; 7- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências; 8- Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Gemilton Souza da Silva; 9- Remeter cópia da denúncia materializada no Documento TC nº 21791/16, que integra o presente feito, para os autos do Processo TC nº 04881/16, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo de São Bento, relativa ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04140/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de OURO VELHO, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual da Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da entrega intempestiva dos instrumentos de planejamento ao Tribunal; 4- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondendo a 43,58 UFR-PB, à Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, em razão do não encaminhamento tempestivo da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, com fundamento no inciso IV, do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à atual gestão no sentido de adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03246/12 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Bayeux/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2011, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza; 3- Impute ao então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, débito no montante de R\$ 13.010,18, correspondente a 282,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinentes a contabilizações no exercício de valores no REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL sem as comprovações documentais das despesas originárias; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a

esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com alicerce no que aponta o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, na importância de R\$ 7.882,17, correspondente a 171,31 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação aos membros da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Bayeux/PB, no exercício de 2011, Sra. Célia Domiciano Dantas e Srs. José João do Nascimento e Roni Peterson de Andrade Alencar, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento; 8- Envie recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, sobre a falta de transferência de parcela significativa das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2011; 10- Igualmente, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da maioria dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011; 11- Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito ao ex-Prefeito, sendo acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa acompanharam, na íntegra, a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e por maioria, tocante a imputação de débito. PROCESSO TC-04348/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador Givalberio Alves Ferreira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Aderbal Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do Vereador Givalberio Alves Ferreira, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03679/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador Edivaldo Moraes da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do Vereador Edivaldo

Moraes da Silva, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03866/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador José Helder Trajano de Queiroz, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do Vereador José Helder Trajano de Queiroz, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03876/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Vereador Roberio Gonçalves Ribeiro, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Vereador Roberio Gonçalves Ribeiro, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04146/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de OURO VELHO, tendo como Presidente o Vereador Wendell Sidclei Nunes Ferreira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Vereador Wendell Sidclei Nunes Ferreira, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03959/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como Presidente o Vereador Severino Ricardo da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do Vereador Severino Ricardo da Silva, relativa ao exercício de 2014; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,



parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03657/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente o Vereador Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do Vereador Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03890/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAU, tendo como Presidente o Vereador Aluisio Lucas Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Vereador Aluisio Lucas Júnior, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04012/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, tendo como Presidente o Vereador Feliciano Soares da Nóbrega, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do Vereador Feliciano Soares da Nóbrega, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04199/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, tendo como Presidente o Vereador João Batista Truta, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do Vereador João Batista Truta, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04203/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente a Vereadora Ionilda Cavalcanti da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou

no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade da Vereadora Ionilda Cavalcanti da Silva, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04216/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PARARI, tendo como Presidente o Vereador Diógenes Correia Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Vereador Diógenes Correia Silva, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04240/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo como Presidente o Vereador José Fernando Leite Aires, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Vereador José Fernando Leite Aires, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04431/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Fernandes de Araújo Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Fernandes de Araújo Filho, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05411/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-117/2014 e no Acórdão APL-TC-466/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta e retornassem à Auditoria, para que fossem analisados documentos já constantes nos autos, que, no seu entendimento, sanariam as irregularidades citadas. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator e os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa se posicionaram contrários. Os

Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes se posicionaram favoravelmente a preliminar da defesa, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pela retirada de pauta dos presentes autos, determinando o seu retorno à Auditoria, para reexame da matéria. PROCESSO TC-03915/14 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado João Alberto da Cunha Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas da gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04678/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas das contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 7.500,00, o equivalente a 163,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Citar o futuro gestor municipal, para que, a partir de sua investidura no cargo ou da juntada da AR, se esta ocorrer posteriormente a início do mandato, para: Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. Regularizar a situação quanto à contratação por excepcional interesse público dos servidores: Adriano Pessoa Neto, Dores Maria de Vasconcelos Soares, Humberto de Almeida Lima, José Matias de Souza Filho e Maria da Neves Duarte de Medeiros; 6- Recomendar ao futuro gestor municipal, para que, a partir de sua investidura no cargo: Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incorrer nas falhas constatadas no exercício em análise; 7- Recomendar à gestora do Fundo Municipal no sentido de enviar a programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, conforme estabelece o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012; 8- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04662/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar e o Contador Neuzomar de Souza Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Jacaraú, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.407,71, correspondentes a 50% do valor máximo e a 85,79 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições

constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de: 5.1- Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 e a Lei Complementar 141/2012, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas; 5.2- Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública, à luz do disposto na Lei 12.527/2011, - Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009; 5.3- Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos; 6- Considere procedentes os itens constantes das Denúncias constantes do Doc. TC 50572/15 dando-se ciência desta decisão aos respectivos denunciante e denunciado, concernentes a: 6.1- Falta de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.083.692,88 ao RPPS, bem como o não empenhamento de obrigações patronais devidas e não empenhadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em igual montante (conforme apurado, pela d. Auditoria), embora conste dos autos que os valores não recolhidos dentro do exercício, foram parte recolhidos em 2015 e 2016, e, também realizados parcelamentos; 6.2- Existência de Dívida Fundada junto ao IPAM, no final do exercício de 2014, correspondendo ao montante de R\$ 3.901.174,25 que sugere a Auditoria a apuração na prestação de contas do Sr. José Batista de Azevedo Filho, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Processo TC nº 04551/15, relativa ao exercício de 2014; 7- Recomendar à DIAFI/DIAGM I no sentido de apurar na Prestação de Contas Anuais do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (Processo TC nº 04551/15) a dívida Fundada junto ao IPAM que conforme a Auditoria correspondeu no final do exercício de 2014 chegou a cifra de R\$ 3.901.174,25. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04142/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Taperóá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Taperóá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2014, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue regulares as despesas realizadas com obras, durante o exercício de 2014; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para regularizar as pendências as 07 (sete) obras cadastradas no sistema GEOPB, relacionadas no relatório da Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04558/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Tarcísio Alves Firmino, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edísio Francisco da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: a - Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b - Julgue regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Tarcísio Alves Firmino, na qualidade de ordenador de despesas; c - Julgue regulares as contas do Sr. Edísio Francisco da Silva, gestor do Fundo Municipal de Saúde; d - Recomende ao Prefeito Municipal e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os

trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03917/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, Sr. Wellington da Fonseca Chaves, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha. Na oportunidade o Advogado registrou a presença, no plenário, do gestor da Câmara em julgamento, Sr. Wellington da Fonseca Chaves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do presidente Wellington da Fonseca Chaves, em razão da realização de despesas com combustíveis sem a realização do devido procedimento licitatório; 2- Recomendar ao gestor no sentido que sejam observadas as disposições da Lei de Licitações de Contratos nas futuras aquisições de combustível para Edlidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04045/15 – Prestação de Contas Anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos ex-gestores José Otávio Maia Vasconcelos (período de 01/01 a 13/04) e Yuri Simpson Lobato (período de 14/04 a 31/12). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. José Otávio Maia Vasconcelos (período de 01/01/2014 a 13/04/2014) e do Sr. Yuri Simpson Lobato (período de 14/04/2014 a 31/12/2014), em decorrência das constatações da Auditoria; 2- Recomendar à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, notadamente no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Autarquia, com a realização de concurso público para preenchimento dos seus cargos efetivos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05526/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00618/14, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão da manutenção da multa, mesmo de forma reduzida, em razão do falecimento do ex-gestor. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, der-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir da imputação de débito, aquelas referentes a gastos com telefonia móvel e com ressarcimento a servidores, bem como excluir a aplicação da multa, em decorrência do falecimento do responsável, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04055/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Salgado, Senhora Débora Cristiane Farias Moraes, relativas ao exercício de 2014, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Aplicar multa pessoal a Senhora Débora Cristiane Farias Moraes, no valor de R\$ 4.000,00, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, elaboração de instrumentos orçamentários superestimados e pela autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios nas respectivas notas de empenho, pelo descumprimento da RN TC n.º 03/2014 e 03/2010, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (controle de gastos com combustíveis), divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, realização de despesa sem observância ao Princípio da

Economicidade, ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pelas irregularidades observadas em procedimentos licitatórios (Inexigibilidade n.º 01/2014 e Pregões Presenciais n.º 01/2014 e 02/2014, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Débora Cristiane Farias Moraes; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificada, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à atual administração de Salgado no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03999/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ARAÇAGI, tendo como Presidente a Vereadora Josilda Macena Benicio Leite, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Araçagi, exercício 2014, de responsabilidade da Sra. Josilda Macena Benício Leite; 2- Declarar o atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à gestora para: a- Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da obrigatoriedade da realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos, devendo a gestora responsável adotar as providências cabíveis, a fim de sanar, com a maior brevidade possível, a mácula relativa à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal; b- Atuar com mais diligência na escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis, de modo a evitar resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais irreais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04293/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de PUXINANÁ, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Puxinanã, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, Prefeita do Município de Puxinanã, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2014; 3- Declarar que a gestora atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 6- Representar à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04579/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Amparo, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações e informações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2013; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56,

II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04315/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações e informações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Kleber Herculano de Moraes, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2013; 3- Declarar que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04610/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em decorrência das seguintes constatações: gastos com pessoal do Poder Executivo representando 61,16% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, e do Ente 64,10% (art. 19, III, da LRF), sem adoção das providências efetivas; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no percentual de 56,12% do valor devido; e não cumprimento de decisão do Tribunal (Acórdão AC2 TC 2094/13); 2- julgue irregulares as contas de gestão Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades consideradas pelo Relator; 3- aplique de multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria; 4- determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF; 5- determine comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo; e 6- recomende ao Prefeito do Município de Serra Redonda no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2013; julgar regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria, acompanhando o Relator nos demais itens constantes da proposta do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03836/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Diretor Geral do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, de CAMPINA GRANDE, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01601/15, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas, realizada no citado Hospital, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Araújo Celino. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do

recurso de revisão interposto e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o Acórdão recorrido, passando a julgar regular com ressalvas as contas do referido gestor, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04645/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Sousa Lima Júnior. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular das contas de gestão; declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Givaldo Limeira de Farias, Prefeito do Município de Coxixola, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Sr. Givaldo Limeira de Farias, Prefeito do Município de Coxixola, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declare que o Sr. Givaldo Limeira de Farias atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04649/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, e da gestora da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Maria do Socorro Rogério Gomes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Massaranduba, Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que a referida Prefeita atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão dos déficits, da omissão de valores da dívida fundada e do transpasse dos índices da despesa com pessoal; 3- Considerar parcialmente procedentes as denúncias veiculadas no Documento TC-13939/16, referente a locação de veículos; 4- Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita do Município de Massaranduba, Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, relativas ao exercício de 2014, na qualidade de ordenadora de despesas; 5- Imputar débito à Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, no valor de R\$ 443.520,69, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Aplicar multa pessoal à Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, no valor de R\$ 9.336,06, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, co relação às questões de natureza previdenciária, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis; 8- Determinar a remessa das peças necessárias para instrução do processo cuja a instauração foi determinada pelo Acórdão APL-TC-00747/15, com vistas a apurar a idoneidade das empresas envolvidas nas imputações de débito. 9- Julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Maria do Socorro Rogério Gomes, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu permissão para se ausentar, temporariamente, da sessão, no que foi concedida. Dando prosseguimento a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04120/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Ademar de Farias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Relator deu ciência à Corte de documento apresentado nesta data (dia 14.12.2016), na hora da sessão, pelo Advogado Aníbal Peixoto Neto, requerendo a retirada de pauta dos presentes autos, ao argumento de que podia justificar nulidade de procedimento à superveniência de fato relevante, quando foi incluída uma série de análises de operações financeiras originadas de recursos federais oriundos de programas, convênios, etc, alegando, também, que o Ministério Público de Contas havia desconsiderado esse fato. Em seguida, Sua Excelência o Relator informou que estava indeferindo o pedido, por não haver substância a ensejar a concessão do mesmo. O Relator deu ciência ao Tribunal que, durante a instrução processual, não foi apresentada qualquer defesa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência

do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alcantil, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor José Ademar de Farias; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor José Ademar de Farias, Prefeito de Alcantil, referente ao exercício de 2013; 3- pela imputação de débito ao Senhor José Ademar de Farias, no valor de R\$ 299.603,54, correspondendo a 6.511,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 4- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor José Ademar de Farias, Prefeito de Alcantil, no valor de R\$ 9.336,06, correspondendo a 203,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- pela recomendação à Administração Municipal de Alcantil no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento das vagas atualmente ocupadas por servidores contratados por tempo determinado, bem como para que atente à necessidade de realizar licitação nos casos previstos em norma e de promover o equilíbrio fiscal e a regular escrituração contábil; 7- pela representação à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução; 8- pela remessa de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para adoção das medidas que julgar cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 04710/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira; 2- Pela declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Pela irregularidade das contas de gestão do mencionado responsável; 4- Pela imputação de débito ao Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 7.464,37, correspondendo a 162,23 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 5- Pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 9.336,06, correspondendo a 202,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 6- Pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 7- Pela informação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal; 8- Pela recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 9 - Pela recomendação ao gestor no sentido de providenciar a regularização das eivas relacionadas à disposição final dos resíduos sólidos, à ausência de controle patrimonial e à regularização dos registros no Sagres de servidores contratados por excepcional interesse público, indevidamente gravados como efetivos; 10- Pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como para a regular utilização de recursos do Fundeb. Eximindo-se de deixar em caixa, ao

final do exercício, saldo financeiro superior ao limite permitido em lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04344/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Ronildo Silva de Moura, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Vereador Ronildo Silva de Moura, relativa ao exercício de 2013, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03386/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente o Vereador Francisco Barbosa Sobrinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Barbosa Sobrinho, relativa ao exercício de 2015, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04097/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente a Vereadora Maria do Socorro Leite de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade da Vereadora Maria do Socorro Leite de Sousa, relativa ao exercício de 2015, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04114/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Vereador Rênio Macedo de Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Vereador Rênio Macedo de Araújo, relativa ao exercício de 2015, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03998/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, tendo como Presidente o Vereador Acássio Ramos Bezerra, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do Vereador Acássio Ramos Bezerra, relativa ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04420/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOLEDADE, tendo como Presidente o Vereador Lourival Delfino da Cunha (falecido), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas (Gestão Geral) do Sr. Lourival Delfino da Cunha, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade-PB, exercício financeiro de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Gestor, Sr. Lourival Delfino da Cunha, relativamente ao exercício financeiro de 2014; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03971/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, sob a responsabilidade da Sra. Ângela Maricea da Silva (período de 01.01 a 15.03) e do Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva (período de 16.03 a 31.12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: a- Julgar regular a Prestação Anual de Contas da mesa diretora da Câmara Municipal

de Gado Bravo-PB, sob a responsabilidade dos gestores Sra. Ângela Maricea da Silva (período de 01.01 a 15.03) e do Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva (período de 16.03 a 31.12), exercício de 2015; b- Declarar atendimento integral, por aqueles gestores, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Recomendar à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04720/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Edinaldo Norberto dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: a- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Edinaldo Norberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó-PB, exercício financeiro 2015; b- Declarar o atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente registrou o retorno do Conselheiro André Carlo Torres Pontes no plenário. Dando continuidade, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-13958/14 – Inspeção Especial formalizada com o objetivo de obter informações e documentos relativos à movimentação bancária da Secretaria de Estado da Saúde, especificamente por meio da conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 do Banco do Brasil. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal Pleno: 1- Assine prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Claudia Veras para que esta: 1.1- Apresente plano de ação para implementar o novo Perfil Hospitalar e o Dimensionamento de Pessoal resultados do levantamento realizado, constante do Documento TC 47.074/16; 1.2- Regularize os Codificados atuando em áreas administrativas da SES; 1.3- Regularize os Codificados atuando em unidades de atendimento médico-hospitalar; 2- Determine a atual gestora da SES que: 2.1- Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços e “codificados” sob pena de responsabilização pessoal que resultem em aumento do quadro atual; 2.2- Faça elaborar e enviar à Receita Federal do Brasil as GFIPs dos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2016; 2.3 - Faça cumprir, em relação aos codificados e até a plena regularização, os preceitos Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os servidores que recebem remuneração na condição de “codificados”, com nome; CPF; valor; e, unidade de trabalho; 2.4 - Faça empenhar, doravante, as obrigações previdenciárias patronais; 2.5 - Determine a retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelos “codificados”; 2.6 - Ajuste o empenhamento do Gasto por regime de competência das remunerações dos “codificados” e o pagamento em consonância com as ordens de pagamento enviadas ao Banco do Brasil; 2.7- Ajuste com a Secretaria de Administração a inclusão da folha de “codificados” nas informações enviadas ao Tribunal acerca da folha de pagamento de pessoal vinculado à administração direta do Poder Executivo; 2. 8 - Dê pleno cumprimento às disposições da Resolução Normativa TC 04/2014; 2.9 - Justifique as diferenças existentes entre o valor informado como pago pela SES e o montante informado no SIAF; 2.10 - Determine o cumprimento quanto à obrigação de elaborar e enviar mensalmente as correspondentes GFIPs incluindo as informações relativas aos “codificados” e “prestadores de serviços”; e, 2.11- Mantenha a rotina de encaminhamento mensal da relação de codificados, por unidade de trabalho, na forma como atualmente realizada; 3- Enviar cópia dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual, as Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, como também, ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Governador do Estado para conhecimento e providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04424/16 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Cultura - SEC, de responsabilidade do Sr. Laureci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, de responsabilidade do Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Cultura - SEC, de responsabilidade do Sr. Laureci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, de responsabilidade do Sr. Pedro Daniel de

Carli Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04358/15 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Barbosa (período de 01.01 a 03.04) e do Sr. João Azevedo Lins Filho (período de 04.04 a 31.12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: a) Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Ricardo Barbosa, ex-Diretor Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN e do Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Diretor Presidente da SUPLAN, relativamente ao exercício financeiro de 2014; b) Aplicar ao Sr. Ricardo Barbosa, ex-Diretor Presidente da SUPLAN, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 77,32 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) Aplicar ao Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Diretor Presidente da SUPLAN, multa no valor de R\$ 6.000,00, equivalentes a 154,64 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar a atual Gestão da SUPLAN no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06478/16 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia Paraibana de Gás – PBGás, Sr. George Ventura Moraes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo julgamento regular das contas prestadas pelo gestor da Companhia Paraibana de Gás – PBGás, Sr. George Ventura Moraes, relativa ao exercício de 2015, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01506/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 29/2016, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12362/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00589/15, emitido quando do julgamento dos embargos de declaração, em face do Acórdão APL-TC-00489/15. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o entendimento do órgão ministerial, no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto sua tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para alterar o nome do embargante para: ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, portanto, o referido Acórdão APL-TC-00589/15 passará a ter a seguinte redação: “Acórdão APL-TC-00589/15 - Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12362/13, que trata de Embargos de Declaração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00489/2015, interpostos pelo ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Conhecer dos Embargos de Declaração, posto sua



tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, acolhê-los em face à ausência de intimação do Advogado do Embargante; 2) Declarar nula a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00489/15; 3) Retornar os autos à tramitação normal antes da decisão anulada." Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16017/15 – Auditoria Operacional Coordenadas em Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Na oportunidade, a douta Procuradora Geral solicitou da Presidência a disponibilização do Relatório e da decisão desta Corte, no portal do TCE/PB. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal Pleno assinie o prazo de 90 (noventa) dias, com termo inicial a partir de 02/01/2017, aos gestores responsáveis pela PBPrev (Governador do Estado, Secretária de Estado da Administração e Presidente da PBPrev) e pelos RPPS municipais (Prefeitos e Presidentes dos RPPS municipais), para que apresentem Plano de Ação, conforme previsto na Resolução Normativa RN-TC-02/2012, contemplando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações conforme quadros constantes às fls. 968/975 do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04458/12-Dispensa de Licitação nº 83/12, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Waldson Dias de Souza, referente a seleção de Organização Social, para fins de gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05374/07 – Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Gilvânia Maciel Virgíneo Pequeno, Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim e pelo Sr. Ruy Bandeira da Rocha, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0086/2010, emitido quando do julgamento da Tomada de Contas Especial da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Queimadas CAPEQ, referente ao período de 2002 a 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de excluir a multa aplicada ao ex-Prefeito Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, em virtude do seu falecimento e, reduzir as demais multas aplicadas através do Acórdão APL-TC-0086/2010, para o valor individual de R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02758/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Edomarques Gomes, Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00089/2012 e no Acórdão APL-TC-00377/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de modificar o Parecer PPL-TC-00089/2012, emitindo-se novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativas ao exercício de 2010, bem como modificar o Acórdão APL-TC-00377/2012, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa pessoal ao referido Prefeito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04167/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, ex-Prefeita do Município de UIRAÚNA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00265/2012 e no Acórdão APL-TC-00970/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou,

acompanhando o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se in totum as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular a Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06602/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, ex-Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00831/2013, emitida quando da apreciação de Inspeção Especial realizada do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05397/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Nunes de Farias, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de PRATA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00298/2016, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01572/15 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de OLHO D'ÁGUA, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho, referente ao período de 09 a 13 de fevereiro de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, pela imputação do débito ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 362.958,89 – referente à saídas de recursos financeiros sem comprovação -- bem como pela aplicação de multa ao referido gestor municipal, tendo em vista a irregular gestão financeira, determinando a remessa ao Ministério Público Estadual, independente do trânsito em julgado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06131/16 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Câmara Municipal de CABEDELLO, de responsabilidade do Sr. Lucas Santino da Silva, referente ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 9.856,70 (231,10 UFR-PB) com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 2) Recomendar ao gestor do Poder Legislativo de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, de modo a não incorrer mais nas falhas aqui constatadas; 3) Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária e ao não repasse de consignações do IRRF, a fim de que possam tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 4) Representar ao Ministério Público Comum Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de ilícito penal (crime licitatório) verificado nos presentes autos, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências; 5) Determinar a remessa de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, para fins de confronto e de subsídio ao respectivo exame. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao



Titular da Corte e esgotada a pauta de julgamento, não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima declarou encerrada a sessão, às 18:02horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 07 à 13 de dezembro de 2016, foram distribuídos, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 539 (quinhentos e trinta e nove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de dezembro de 2016.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01094/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [00494/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2012

Citados: Joana S. de Almeida, Interessado(a); Francisco Carlos Gomes, Interessado(a); Germana Barbosa, Interessado(a); Jaiza Samara Macena de Araujo, Interessado(a); Antonio Barbosa dos Santos, Interessado(a); Shalini Martins Rocha Lira, Interessado(a); Claudio Dourado de Oliveira, Interessado(a); Antonio de Pádua Vieira Costa, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00494/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04541/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Citado: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [11746/15](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Citado: ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.
Defiro, por excepcionalidade, o pedido, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [11777/15](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Citado: ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.
Defiro, por excepcionalidade, o pedido, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [13605/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Batista Soares Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2686 - 16/02/2017 - 1ª Câmara
Processo: [05569/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: Anesio Alves de Miranda Filho, Gestor(a); Pedro Jorge Coutinho Guerra, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06581/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010

Citados: Aluísio Vinagre Régis, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06581/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [10457/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2004

Citados: Geraldo Luiz Leite, Ex-Gestor(a); Antônio Loudal Florentino Teixeira, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10457/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01094/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51
Exercício: 2012

Citados: Sra Katia Jacia Nunes Leite, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.



Processo: [15582/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00004/17

Processo: [05855/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Girley Jales Leão, Gestor(a); Manoel Antônio da Silva Neto, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 32,71 UFR-PB, em 10 (dez) parcelas mensais e iguais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 3,27 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 26 de janeiro de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00005/17

Processo: [02783/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Girley Jales Leão, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 UFR-PB, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira de R\$ 174,00, equivalente a 3,79 UFR-PB, e 11 (onze) parcelas mensais e iguais de R\$ 166,00, equivalente a 3,62 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 26 de janeiro de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00006/17

Processo: [13605/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: João Batista Soares, Gestor(a); Verônica Cristina dos Santos, Assessor Técnico; Eliane Moraes de Araujo Lima, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Batista Soares Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Comunicações

ERRATA:

Tornar sem efeito a comunicação relativa ao Documento TC 54517/16(Processo TC 03562/08), publicada no Diário Oficial Eletrônico de 03/02/2017, edição nº 1652, na página 7.

Nova Comunicação:

Processo TC: 03562/08

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessados: Marcel Nunes de Farias; Josedeo Saraiva de Souza(Advogado)

Informamos que, de acordo com o despacho do Relator(fl. 776), foi aberto o prazo para a apresentação do recurso, o qual deve ser remetido através do sistema(Portal do Gestor).

3. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00206/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [03247/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Procurador(a); Elaine Maria Gonçalves, Procurador(a); Michelle Christine Asevedo da Costa Macedo, Procurador(a); Deocelio de Sousa Cunha, Interessado(a); Rivanildo Barbosa da Costa, Interessado(a); Erinaldo Moura do Nascimento, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Fábio Moura de Moura para que este apresente os esclarecimentos e documentos requeridos pela Auditoria às fls. 62/66, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00207/16

Sessão: 2836 - 29/11/2016

Processo: [00032/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: Vanderlita Guedes Pereira, Ex-Gestor(a); Márcio Gomes Pereira, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder prazo de 30 (trinta) dias, à Sra. Vanderlita Guedes Pereira para que esta apresente os esclarecimentos e documentos requeridos pela Auditoria às fls.09/12, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00002/17

Processo: 16998/16

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Danilo Soares Leite, Interessado(a).

Decisão: ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2016. MEDIDA CAUTELAR. A exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica, não afronta o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e não afronta o princípio da isonomia, tampouco restringe a competitividade. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida. Medida cautelar indeferida. Notificação à atual Secretária de Estado da Administração para tomar conhecimento da denúncia e providenciar o envio do procedimento licitatório para análise quanto ao mérito. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00002/2017 A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia com pedido de medida cautelar formulado por DANILSO SOARES LEITE, representante da empresa ARILSON DA SILVA SANTANA - ME em face da existência de suposta irregularidade quando da elaboração do edital do Pregão Presencial nº 70/2016 cujo objetivo é registrar preços para a contratação de serviços de Empresa Especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos de Refrigeração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades do (s) seguinte (s) Órgão (s): COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS – CSCA. Alega o Denunciante que participou do certame e que ofereceu o menor preço (R\$ 69.600,00/ano), porém, foi inabilitado com a alegação de que a empresa apresentou atestado sem registro no CREA, desrespeitando o item 9.2.5 alínea b1 do edital. Ainda de acordo com o Denunciante, não há previsão legal na Lei 10520/2002, na Lei 8666/1993, nem no Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 para exigência de atestado registrado no CREA. O denunciante esclarece que a qualificação técnico-operacional tem como finalidade demonstrar que a licitante executou de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Por fim, afirma que após recursos interpostos, não houve modificação do resultado e foi mantida a sua inabilitação, e que o certame já foi homologado em 16/11/2016. O Órgão de Instrução opinou no sentido de ilegalidade da exigência de incluir atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA, afirmando que a manutenção da inabilitação da empresa denunciante configurou-se uma restrição indevida e que frustrou o caráter competitivo do certame, concluindo pela concessão da medida cautelar no sentido de abranger os demais atos (assinatura da Ata do SRP e contrato) até que o procedimento licitatório seja encaminhado e examinado por esta Corte de Contas, sugerindo a notificação da autoridade competente, para, querendo apresente suas contrarrazões. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (fumus boni iuris) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (periculum in mora), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados. Em relação à qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 elenca a documentação que poderá ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Trata-se, portanto, de um rol taxativo, o que impede a Administração de criar hipóteses não previstas em lei, sob pena de afronta à norma precitada. De acordo com a norma: Art. 30 [...] II - comprovação de aptidão para

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) No edital do procedimento licitatório, item 9.2.5, "b1", consta a seguinte exigência: "Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA, se exigível tal registro". Logo, observa-se que tal exigência não contraria a norma geral de licitações, além do fato de que, ao se analisar o Histórico de Lances no portal da central de compras do Estado (<http://appcentral.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sgc/sgcpregp.nsf>), verifica-se que 08 (oito) empresas participaram do certame, sendo que, apenas a empresa Denunciante, ARILSON DA SILVA SANTANA-ME, foi inabilitada, apesar das exigências terem sido estendidas a todas as concorrentes, o que demonstra não ter havido restrição indevida ao caráter competitivo do certame, tampouco afronta ao princípio da isonomia em razão de tal exigência. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou quando do enfrentamento da matéria: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COM EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 30, II, § 5º DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88. 1 - É legal a exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica, eis que autorizada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, visando evitar-se a contratação de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato. 2 - Não é atentatória ao princípio da isonomia a exigência de tais atestados, pois a Administração, ao exigir a apresentação dos mesmos, o faz em relação a todos aqueles que queiram participar do certame e não somente a uns ou outros que apresentem determinadas características ou se apresentem sob determinadas circunstância. 3 - Apelação a que se nega provimento. 4 - Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão em 23/09/99. (TRF1 - AMS 96.01.36440-4/PA, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ p.24 de 04/10/1999) Sendo assim, diante da ausência dos indícios de irregularidades no Pregão nº 070/2016, considerando que o certame garantiu a isonomia entre os participantes, além de não ter havido restrição à competitividade, entendo que o Denunciante não logrou êxito na tentativa de comprovar a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido de medida cautelar, com determinação para notificação à atual Secretária de Estado da Administração para tomar conhecimento da denúncia e providenciar o envio do procedimento licitatório para análise quanto ao mérito. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de janeiro de 2017 Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2831 - Ordinária - Realizada em 18/10/2016

Texto da Ata: ATA DA 2831ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016. Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente

notificados, o Processo TC Nº 12697/15 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Processo TC Nº 13027/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Processo TC Nº 13321/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem assim o Processo TC Nº 02488/13 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, bem como os Processos TC Nºs 03470/10 e 01019/12 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Com relação ao Processo TC 01019/12, o advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, através de requerimento, solicitou o seu adiamento por duas sessões. Os nobres Conselheiros decidiram que o adiamento seria deferido, apenas, por uma sessão. Devendo o nobre causidico comprovar nos autos o que aduz como motivo para prorrogação. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 02776/12 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para emitir o seguinte voto de aplausos: “Quero requerer a Vossa Excelência pelo motivo de, já há alguns anos, por obra divina, a sua família foi presenteada com o nascimento de uma figura ilustre, gentil, trabalhadora, honesta e que nós temos por ela todo carinho. Eu me referi a nossa secretária, Dra. Neuma, que hoje está completando mais uma primavera. E, por isso, eu requeiro a Vossa Excelência um voto de aplauso a nossa secretária, para que façamos o registro dessa nossa alegria de termos como nossa companheira nas sessões e no dia a dia e na vida como um todo.” O voto de aplausos foi aprovado por todos os integrantes desta Egrégia Câmara. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 16 (Processo TC Nº 02831/12), 99 (Processo TC Nº 06326/12), 15 (Processo TC Nº 04646/14), 97 (Processo TC Nº 05344/13) e 34 (Processo TC Nº 06351/15). Deste modo, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02831/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor Vanderlei Medeiros de Oliveira, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, diante das conclusões emanadas pelo Relator, solicitou, apenas, para registrar a sua presença. A douta Procuradora de Contas repisou as considerações tecidas pelo Procurador Luciano Andrade Farias em sede de manifestação por escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA; RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto, bem como observar a legislação municipal sobre a formação do Conselho Administrativo do RPPS; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do RI do TCE/PB. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06326/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da determinação baixada em sede da Resolução RC2 TC 00079/16 e pela cominação de multa à Senhora Iolanda Barbosa da Silva e ao Senhor Paulo Roberto Diniz sem prejuízo da reassinação de prazo para cumprir o mesmo objetivo como sendo prover os presentes autos de documentação bastante suficiente para que a Auditoria se debruce sobre o objeto vertido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00079/16; APLICAR MULTAS individuais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes cada uma a 43,61 UFR-PB (quarenta e três inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA e ao Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, por descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA (Secretária da Educação) e ao Senhor PAULO ROBERTO DINIZ (Secretário da Administração) para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório de complementação de instrução (fls. 296/298), sob pena de aplicação de nova multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão. Na

Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 04646/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante do Senhor Luciano Marcelino de Sousa, Dra. Indira Ribeiro, OAB/PB 16761, que, ao final, requereu a relevação das eivas de responsabilidade do Senhor Luciano Marcelino de Sousa, sem imputação de qualquer multa ou penalidade e, consequentemente, pelo julgamento regular das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos pela irregularidade das contas do Senhor Luciano Marcelino de Sousa, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alagoinha, no exercício de 2013, sem prejuízo da cominação de multa ao mencionado gestor e envio de recomendações, como assentado no parecer do Subprocurador Geral Luciano Andrade Farias. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha (SAAE), relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MARCELINO DE SOUSA; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Presidente do SAAE, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor do SAAE no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05344/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante da Senhora Maria Gorete da Silva, ex- gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB 16761, que suscitou em preliminar, a nulidade processual por cerceamento de defesa tendo em vista que o Acórdão, ora vergastado, trouxe alegações de que os decretos anexados aos presentes autos, emanados do Poder Executivo Municipal, contém contestação de fraude e que, conforme entendimento do nobre Relator, restou caracterizada a falsificação de documento público e que tais alegações de supostas fraudes foram levantadas em sede de julgamento, sem abertura de prazo para defesa para o recorrente, bem como para o ex-gestor, em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Seguidamente, requereu o provimento do recurso de reconsideração, a fim de acolher a preliminar arguida, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio da verdade real, postulando, no mérito, em caso de não acolhimento da preambular, a emissão de parecer favorável à aprovação de contas do Instituto de Previdência do Município de Belém, exercício de 2012, com a desconstituição ou minoração da multa aplicada. O relator não acatou a preliminar suscitada, sendo sua decisão ratificada pelos demais membros da Câmara. A douta Procuradora de Contas manifestou-se nos seguintes termos: “Na verdade, o Ministério Público, e eu ratifico esse entendimento, passou ao largo da questão penal. O que de fato levou esta Câmara a julgar irregulares as presentes contas foi a divergência entre aquilo postado no sagres e as atualizações apresentadas no comparativo das despesas. O voto do relator faz remissão a esse aspecto de uma fraude grosseira nos decretos, mas, repito, o Ministério Público passa ao largo dessa pretensa fraude porquanto ela não foi o nó górdio posto desde a análise inicial das presentes contas e, passando, também, pelo parecer ministerial na fase de conhecimento. Em todos os momentos, a Auditoria e o Ministério Público bateram no ponto da divergência entre aquilo postado e o informado. Isso, de per si, e também somado ao outro ponto relativo à ausência de procedimentos licitatórios no que tange à ausência de atuação do procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços de consultoria e advocacia para o presente Instituto, bem como a ausência de encaminhamento de dez processos de aposentadoria para registro e seis de pensão. Ou seja, houve outros aspectos, que não este da fraude ocorrida em decreto. Houve uma congruência desde os relatórios iniciais até o ato formalizador do julgamento no sentido de que a falha principal foi informar um valor e, na prática, ser outro, ainda que diminuto. Pois bem, foi nesse sentido que o Ministério público opinou para que se rejeitasse a preliminar e, no mérito, pugnou pelo conhecimento do

recurso mas manutenção da irregularidade das presentes contas e aplicação da referida multa. Se, por acaso, o valor da multa, dadas as condições sócio-econômicas da recorrente, tem, neste momento, um caráter confiscatório, é o caso de se pedir um parcelamento. Mas que fique, mais uma vez, repisado, que o motivo que levou este Tribunal a reprovar as contas da recorrente não foi o cometimento de fraude grosseira em conluio com o chefe do Poder Executivo para maquiagem situação contábil e financeira. Foi, sim, a divergência entre os valores postados no SAGRES e os, efetivamente, apresentados. Neste sentido, reitero todos os termos do parecer lavrado pela Excelentíssima Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão para que o presente recurso de reconsideração seja conhecido, mas, no mérito, não seja provido, mantendo-se, por conseguinte, hígido, o Acórdão AC2 TC 01403/16." Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06351/15. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha que, diante da manifestação de voto do relator, abriu mão do uso da palavra. A d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela cominação de multa ao Senhor Aduário Almeida, bem como pela baixa de recomendações à referida autoridade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto aos itens – 1-DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00.), 2- Há informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11) e 3- O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Inciso II, § 3º, art. 8º, Lei 12.527/11); RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix (Processo TC nº 03781/16). Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 01862/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR regulares com ressalvas o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente, recomendando-se à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 72, da Lei nº 8.666/93, de sorte a não incidir na falha ora questionada nos procedimentos futuros. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03818/07, 07305/12, 10756/16, 10757/16, 10758/16, 10759/16, 10770/16, 10771/16, 10782/16, 10783/16, 10820/16 e 10882/16. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 04397/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas manifestou-se em conformidade com o Parecer 1233/16. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas, ressalvas em razão das inconsistências apuradas; RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04266/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2010; RECOMENDAR ao atual gestor do mencionado Instituto conferir estrita observância às normas relativas à escrituração contábil das receitas e despesas do Instituto; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Queimadas a deflagração de processo legislativo, mediante a elaboração de projeto de lei, objetivando a adequada especificação das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal 158/09; e DETERMINAR à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação constante do item "III" na ocasião do exame da prestação de contas de 2016. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 09064/08. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a obra de reforma da EEEF Getúlio Vargas relativas ao Contrato PJU Nº 145/08 e seus aditivos 1º, 2º e 3º, decorrentes da Licitação na modalidade Convite nº 53/08; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 12779/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente sob pena de multa pessoal em caso de não comparecimento justificado para produção de provas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS à Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Prefeita de Zabelê, para: ENCAMINHAR a documentação vindicada relativamente à obra de reforma da EMEIEF Maria Bezerra da Silva, sob pena de glosa da despesa tal qual indicada pela Unidade Técnica; e PROCEDER ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 08435/08. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento do Sub-Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente da CAGEPA encaminhe a esta Corte de Contas o projeto básico referente ao objeto do contrato. Foi analisado o Processo TC Nº. 10368/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas se acostou àquilo que foi respectivamente concluído para os processos 10368/15, 15528/15 e 11451/16, todos pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR à atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SES, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o Processo TC Nº. 15528/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação, a Ata de Registro de Preços e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2015 e 2016, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 11451/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas

opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2016, seguida do Contrato nº 053/2016 dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 03684/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acolheu, integralmente, o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os quarto e quinto termos aditivos ao contrato 05/2013, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a empresa LOCALIZA CAR RENTAL S/A., objetivando a prorrogação da vigência do ajuste. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06762/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 06991/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou em toda a sua extensão o parecer lavrado nos autos pela Excelentíssima Senhora Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,42 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à Administração Municipal do Conde que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 17627/12. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela aprovação com ressalvas sem prejuízo da baixa de recomendação no sentido de os convenientes atentarem para não incorrerem em omissões idênticas às detectadas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 00674/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos das cotas ministeriais constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 109/11; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 9.159,60 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a 199,73 UFR-PB (cento e noventa e nove inteiros e setenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Diamante, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 87,22 UFR-PB (oitenta e sete inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por ato danoso ao erário, com base no art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 00174/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR ILEGAL a acumulação de empregos e funções públicas pelos Senhores Crispim José de Melo

Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago; FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual titular da CODATA, para que regularize, sob pena de multa e repercussão negativa em suas contas, a situação dos servidores que permanecem acumulando cargos públicos ilegalmente, de tudo fazendo prova a este Tribunal; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 17603/13, que trata de matéria correlata; e RECOMENDAR ao atual gestor da CODATA que observe o comando do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, adotando a acumulação de cargos e funções públicas apenas nos casos permitidos. Foi analisado o Processo TC Nº. 11106/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o próprio Relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos postos pelo Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES as situações mencionadas pela Auditoria, relativas ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alhandra; FIXAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade das irregularidades apontadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do Art. 56, II da LOTCE-PB, e de repercussão negativa no exame das contas de 2016; e RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal para que, ao estabelecer, aumentar ou modificar a remuneração dos servidores, o faça por meio de lei específica, em observância ao Art. 37, X, da Constituição Federal. Foi analisado o Processo TC Nº. 06280/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados à respectiva Prestação de Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto aos itens 1 - DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00) e 2 - Há informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11); RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Ingá (Processo TC nº 04858/16). Foram analisados os Processos TC Nºs. 06355/15 e 06360/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido para os dois processos, sendo convidado o próprio Relator para compor o quorum. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados às respectivas Prestações de Contas de Serra da Raiz e Serra Redonda. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no tocante ao Processo 06355/15, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto ao item - DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00); RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz (Processo TC nº 04930/16); com relação ao Processo 06360/15, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto ao item - DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00); RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Serra Redonda (Processo TC nº 03983/16). Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 11417/16. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, pelo conhecimento da denúncia, mas, no mérito, entendeu que deveria ser repelida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02207/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que não fosse assinado prazo à autoridade competente, mas que a matéria fosse trasladada para um Processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal a fim de ser analisada, evitando que a denúncia se eternize nesta Corte de Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de Princesa Isabel apresente esclarecimentos sobre os fatos denunciados, restabelecendo assim a legalidade, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Foi analisado o Processo TC Nº. 13545/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos por perda superveniente de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 09055/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pelo arquivamento dos autos por perda de objeto e a devolução da servidora ao órgão de origem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto, com sua devolução ao órgão de origem. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09092/10, 05161/11, 15287/12, 00052/13, 08094/13, 10686/13, 04982/15, 10786/16 e 10789/16. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral nos seguintes termos: “Conforme relatado, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros, inclusive daquele que, por ação superveniente do gestor, foi tornado conforme a legislação aplicada e, no caso específico do item 47 (Processo 10686/13), pelo arquivamento por força do bis in idem e, também, do necessário respeito à coisa julgada formal e material”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, com sua devolução ao órgão de origem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, à exceção do Processo TC 10686/13, no qual decidiram DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05925/11, 02219/13, 14437/14 e 04986/15. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial junto a esta Corte de Contas opinou especificamente com relação ao processo 05925/11, pelo arquivamento por força do retorno da servidora à ativa e, em relação aos outros destacados, pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo 05925/11, ARQUIVAR os presentes autos, com sua DEVOLUÇÃO ao Órgão de Origem; quanto ao Processo 02219/13, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que retifique a Portaria fazendo constar a fundamentação constitucional, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB; no tocante ao Processo 14437/14, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Riachão, para enviar os documentos que comprovem que a servidora manteve vínculo durante o período de 28/02/1977 a 30/04, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB; e no que tange ao Processo 04986/15, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que retifique o nome da beneficiária, retire o nome do beneficiário da Pensão Temporária (Joabe Varela Firmino), haja vista já existir uma portaria concedendo o benefício ao mesmo, (Portaria nº 195). Sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06418/15 e 06425/15. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial junto a esta Corte de Contas opinou nos termos seguintes: “Pela declaração de cumprimento da determinação respectivamente baixada nas resoluções a que fez remissão Sua

Excelência o Relator, sem prejuízo da concessão do respectivo e competente registro aos atos”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO das Resoluções respectivas e CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias. Foram analisados os Processos TC Nºs. 02546/13, 12396/15, 14758/15, 11127/16, 12091/16 e 12633/16. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05905/16, 05913/16, 10792/16, 10824/16, 10825/16 e 10877/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, devolvendo-se os processos aos órgãos de origem. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou destaque para o Processo TC Nº 10792/16, evidenciando a aposentadoria da ex-servidora desta Corte de Contas, Senhora Maria Goretti de Carvalho Batista, pelos seus serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02882/08, 06677/11, 06680/11, 00281/12, 12992/14, 09435/15, 01187/16, 03144/16, 05848/16, 10840/16, 11026/16 e 11031/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07456/08. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com o parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior, para que adote providências visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria e do Ministério Público, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão. Foi analisado o Processo TC Nº. 07599/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela perda de objeto e o consequente arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02214/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a cota do Subprocurador Geral, Manoel Antônio dos Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, encaminhando o ato concessório do benefício e sua publicação, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Foram submetidos à análise os Processos TC Nºs. 10742/13, 17296/13, 16712/14, 14814/15, 08864/16, 10796/16, 10836/16 e 10838/16. Findo os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho precisou retirar-se da Sessão, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 17961/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por atendidos os

pressupostos de admissibilidade; NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e CONSIDERAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02781/15. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 04296/05. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC- 00981/13; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (SESSENTA) dias ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas no mencionado Acórdão. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03425/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 03245/15. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 03245/15; JULGAR legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Solidade Justino Rodrigues; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09808/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a d. Proc. Procuradora de Contas opinou nos seguintes termos: “Pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00019/15 sem prejuízo, no caso, em que pende de remessa a esse Tribunal processo de concessão de pensão seja recomendado com alusão da possibilidade de baixa de nova Resolução ao Presidente da BPPREV, fazê-lo.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00019/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão; RECOMENDAR ao gestor atual da BPPREV que encaminhe o processo de concessão de benefício, que se encontra tombado sob o nº 9113-09, suscitado pela Auditoria, sob pena de baixa de resolução assinando prazo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 135 (cento e trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – M. Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de outubro de 2016.

Processo: [00137/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Domingos Sávio Alves de Figueiredo

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação: LDO e LOA Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolos de envio, para este Tribunal, dos seguintes documentos: 1. Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO - 2017 e seus anexos; 2. Lei Orçamentária Anual-LOA - 2017 e seus anexos; 3. as comprovações de suas publicações em veículo de imprensa oficial; 4. mensagens de encaminhamento ao Poder Legislativo desses instrumentos de planejamento; 5. comprovações das audiências públicas realizadas.

Processo: [00140/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Janete Santos Sousa Da Silva

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolo de envio, para este Tribunal, dos seguintes documentos: 1. Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO - 2017 e seus anexos; 2. comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial; 3. mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo; 4. comprovação da realização de audiência pública.

Processo: [00233/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Espedito Cezario de Freitas Filho

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação: LDO e LOA Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolos de envio, para este Tribunal, dos seguintes documentos: 1. Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO - 2017 e seus anexos; 2. Lei Orçamentária Anual-LOA - 2017 e seus anexos; 3. as comprovações de suas publicações em veículo de imprensa oficial; 4. mensagens de encaminhamento ao Poder Legislativo desses instrumentos de planejamento; 5. comprovações das audiências públicas realizadas.

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00031/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Adelson Gonçalves Benjamin

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolos de envio, para este Tribunal, dos seguintes documentos: 1. Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO - 2017 e seus anexos; 2. Lei Orçamentária Anual-LOA - 2017 e seus anexos; 3. as comprovações de suas publicações em veículo de imprensa oficial; 4. mensagens de encaminhamento ao Poder Legislativo desses instrumentos de planejamento; 5. comprovações das audiências públicas realizadas.

Processo: [00136/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Jonas de Souza

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolos de envio, para este Tribunal, dos seguintes documentos: 1. Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO - 2017 e seus anexos; 2. Lei Orçamentária Anual-LOA - 2017 e seus anexos; 3. as comprovações de suas publicações em veículo de imprensa oficial; 4. mensagens de encaminhamento ao Poder Legislativo desses instrumentos de planejamento; 5. comprovações das audiências públicas realizadas.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [00079/17](#)

Número da Licitação: 00336/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO CANINA DESTINADO A PMPB

Data do Certame: 17/02/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [00355/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para frota de veículos e Máquinas do Município de Jericó/PB

Data do Certame: 15/02/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 755.133,33

Observações: Informações na sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal nos horários manhã e tarde ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [01897/17](#)

Número da Licitação: 00010/2017



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA UTILIZAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL, durante o exercício de 2017, conforme detalhamento constante do Edital
Data do Certame: 10/02/2017 às 10:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 78.650,00
Observações: o edital poderá ser solicitado gratuitamente pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [04402/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.
Data do Certame: 03/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho - PB.
Valor Estimado: R\$ 31.251,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [04405/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições Parceladas de Combustíveis, para abastecer a frota de veículos pertencentes e/ou locados a esta edilidade.
Data do Certame: 10/02/2017 às 08:00
Local do Certame: Rua Gama Rosa, S/N - Centro - Arara - PB
Valor Estimado: R\$ 939.845,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [04430/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: O presente edital tem por fim realizar o Chamamento Público para contratação de empresa especializada para prestar os serviços Laboratoriais na especialidade em Análises Clínicas, para atender as necessidades diárias dos usuários do SUS da Secretaria de Saúde do Município de Joca Claudino-PB.
Data do Certame: 15/02/2017 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO-PB
Valor Estimado: R\$ 99.629,50
Site do Edital: <http://www.jocaclaudino.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [04432/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustíveis
Data do Certame: 15/02/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura Municipal de Puxinanã

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [04435/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Recebimento de Resíduos Sólidos Urbanos
Data do Certame: 15/02/2017 às 11:30
Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura Municipal de Puxinanã

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [04438/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: O objeto da presente licitação consiste na Contratação de pessoa jurídica para locação de veículos tipo ônibus e van, para

transporte de paciente em tratamento de saúde fora do domicílio, desta localidade com destino a casa de apoio de Sousa localizado em João pessoa/PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA, SETOR DE LICITAÇÃO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [04439/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para atender os alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino do município de Cabaceiras/PB.
Data do Certame: 17/02/2017 às 13:30
Local do Certame: Sala da CPL no prédio vizinho a sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 189.662,50
Observações: O aviso do certame foi publicado no Diário da FAMUP edição nº 1.776 do dia 01.02.2017 e no DOE do dia 01.02.2017 pagina 29.
Site do Edital: <http://cpl.cabaceiras17@hotmail.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [04453/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios destinados ao atendimento da Merenda Escolar, Creche Municipal, Programas Federais e demais setores da Administração Municipal.
Data do Certame: 10/02/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Gama Rosa, S/N - Centro - Arara - PB
Valor Estimado: R\$ 224.631,52

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [04469/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de construção diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 10/02/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [04475/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Data do Certame: 14/02/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [04475/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Data do Certame: 14/02/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [04477/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
Data do Certame: 14/02/2017 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [04478/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO GABINETE E VARIAS SECRETARIAS
Data do Certame: 14/02/2017 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [04478/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO GABINETE E VARIAS SECRETARIAS
Data do Certame: 14/02/2017 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [04483/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS
Data do Certame: 14/02/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 280.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [04485/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
Data do Certame: 14/02/2017 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 70.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [04488/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento gradual de Combustíveis para abastecimento da frota municipal de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 08:20
Local do Certame: Sede do Governo Municipal, Sala da C.P.L e C.P.P
Valor Estimado: R\$ 652.501,60
Observações: Edital e demais informações, na sala da CPL, situ à Rua Prof. Nestor A. Oliveira, S/N, Centro, Santa Cruz/PB, das 08:00 às 12:00h

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [04491/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento gradual de Gêneros Alimentícios para compor a Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino e para atender a demanda das demais Secretarias do Município de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede do Governo Municipal, Sala da C.P.L e C.P.P
Valor Estimado: R\$ 561.240,30
Observações: Edital e demais informações, na sala da CPL, situ à Rua Prof. Nestor A. Oliveira, S/N, Centro, Santa Cruz/PB, das 08:00 às 12:00h

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [04492/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Veículos Automotivos para o Transporte de Estudantes da Rede de Ensino do Município de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 11:00
Local do Certame: Sede do Governo Municipal, Sala da C.P.L e

C.P.P
Valor Estimado: R\$ 197.441,75
Observações: Edital e demais informações, na sala da CPL, situ à Rua Prof. Nestor A. Oliveira, S/N, Centro, Santa Cruz/PB, das 08:00 às 12:00h

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [04493/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Gradual de Materiais de Escritório e Papelaria para atender a demanda das diversas Secretarias Municipais de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 14:00
Local do Certame: Sede do Governo Municipal, Sala da C.P.L e C.P.P
Valor Estimado: R\$ 302.896,15
Observações: Edital e demais informações, na sala da CPL, situ à Rua Prof. Nestor A. Oliveira, S/N, Centro, Santa Cruz/PB, das 08:00 às 12:00h

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [04497/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gênero alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural familiar destinados aos programas do FNDE – merenda escolar do ensino fundamental
Data do Certame: 22/02/2017 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 236.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [04499/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, destinados a manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal.
Data do Certame: 14/02/2017 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [04504/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de fardamentos e camisas tipo padrão, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de Lagoa-PB
Data do Certame: 10/02/2017 às 15:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA LICITAÇÃO .
Valor Estimado: R\$ 79.755,00
Site do Edital: <http://prefeitura@lagoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [04505/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preços, para Eventual Aquisição de material de construção diversos destinados a manutenção das secretarias municipais.
Data do Certame: 10/02/2017 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal - Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [04515/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de expediente e escolar, destinados à diversas secretarias a medida de suas necessidades, conforme termo de referencia anexo I.
Data do Certame: 10/02/2017 às 09:09



Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 353.447,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [04529/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, CONFORME SOLICITAÇÃO
Data do Certame: 15/02/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [04530/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE H/M DE TRATOR DE PNEU COM GRADE ARADOR PARA SERVIÇOS DE CORTE DE TERRA NO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, CONFORME SOLICITAÇÃO
Data do Certame: 15/02/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [04532/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES, CONFORME SOLICITAÇÃO
Data do Certame: 15/02/2017 às 11:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [04541/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças dos veículos de pequeno e médio porte que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas /PB
Data do Certame: 14/02/2017 às 08:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [04542/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de forma parcelada de combustíveis, para Superintendência de Transito e Transportes Públicos de Campina Grande -PB.
Data do Certame: 16/02/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua Cazuza Barreto, 113 - Estação Velha
Valor Estimado: R\$ 281.800,00
Site do Edital: <http://stpcq.com.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [04543/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos que circulam a localidade de João Pessoa ou BR 230 até aproximadamente Km 100
Data do Certame: 14/02/2017 às 10:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [04544/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviço de locação de veículos, destinados ao

transporte de estudantes da Zona Rural para a Sede do Município
Data do Certame: 14/02/2017 às 13:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [04556/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições Parceladas de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores, para suprir as necessidades da Frota de Veículos e Máquinas pertencentes e/ou locados a esta Edilidade.
Data do Certame: 14/02/2017 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [04557/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios Diversos, destinados aos atendimentos da Merenda Escolar (Pnae), Creche Municipal, Peti, Projovem, Cras, Cestas Básicas, Sópão Comunitário, Outros Programas, até dezembro de 2017.
Data do Certame: 15/02/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [04558/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Limpeza e Higiênicos, destinados a manutenção das Secretarias deste Município e aos Programas Federais, até dezembro de 2017
Data do Certame: 15/02/2017 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [04562/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0 Km, ANO/MODELO NÃO INFERIOR A 2017, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, conforme detalhamento constante do Edital.
Data do Certame: 14/02/2017 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 131.268,56
Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [04563/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CAMINHÕES, EQUIPADOS COM TANQUES ELÍPTICOS (CARROS-PIPA), COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA TRANSPORTAR 10.000 LITROS D'ÁGUA, PARA SEREM UTILIZADOS NO ABASTECIMENTO D'ÁGUA DAS CISTERNAS SITUADAS EM TODA A ÁREA DO MUNICÍPIO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017, conforme detalhamento constante no Edital
Data do Certame: 14/02/2017 às 10:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 311.850,00
Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Documento TCE nº: [04568/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Aquisição de Hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios perecíveis, destinado ao preparo da merenda escolar da rede municipal de ensino e a manutenção das ações, programas e atividades de todas as secretarias do município de São Bentinho – PB
Data do Certame: 15/02/2017 às 13:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Site do Edital: <http://www.saobentinho.pb.gov.br/licita>

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [04571/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, com vistas, realização e acompanhamento de processos licitatórios
Data do Certame: 07/02/2017 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Valor Estimado: R\$ 50.400,00

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [04574/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos destinados ao Transporte de Estudantes da Zona Rural para a Sede do Município de São José da Lagoa Tapada-PB.
Data do Certame: 13/02/2017 às 09:30
Local do Certame: sala de reunião da cpl

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [04575/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos que circulam localidade de João Pessoa ou BR 230 até aproximadamente Km 100.
Data do Certame: 13/02/2017 às 08:30
Local do Certame: sala de reunião da cpl

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [04576/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Consumo e de Expediente para todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Catingueira – PB
Data do Certame: 10/02/2017 às 08:00
Local do Certame: prefeitura de catingueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [04577/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços na elaboração, cadastro, e acompanhamento de projetos técnicos, junto aos Ministérios Federais e Secretarias Estaduais, destinado a Prefeitura Municipal de Catingueira – PB
Data do Certame: 10/02/2017 às 09:00
Local do Certame: prefeitura de catingueira
Valor Estimado: R\$ 31.200,00

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [04577/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços na elaboração, cadastro, e acompanhamento de projetos técnicos, junto aos Ministérios Federais e Secretarias Estaduais, destinado a Prefeitura Municipal de Catingueira – PB
Data do Certame: 10/02/2017 às 09:00
Local do Certame: prefeitura de catingueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [04578/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para Confecção de Materiais Gráficos e Impressos para todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Catingueira – PB
Data do Certame: 10/02/2017 às 10:00
Local do Certame: prefeitura de catingueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [04579/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de consumo de informática e prestação de serviços de recargas de cartuchos e toner e de manutenção de impressoras e computadores de todas as secretarias da prefeitura de Catingueira – PB
Data do Certame: 10/02/2017 às 11:00
Local do Certame: prefeitura de catingueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [04580/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Veículos para atender as necessidades da Prefeitura de Catingueira
Data do Certame: 10/02/2017 às 14:00
Local do Certame: prefeitura de catingueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [04581/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Pneus, Câmaras e Coletes destinados à frota de veículos e patrulha mecanizada/máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Catingueira – PB
Data do Certame: 10/02/2017 às 14:45
Local do Certame: prefeitura de catingueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [04582/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos, destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS – Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família / Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar / Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Catingueira – PB
Data do Certame: 10/02/2017 às 14:45
Local do Certame: prefeitura de catingueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [04583/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Locação de Sistemas/Software para atender as necessidades da Prefeitura do Município de Manaira – PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 09:30
Local do Certame: prefeitura de manaira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [04584/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços na elaboração, cadastro e acompanhamento de projetos técnicos, junto aos Ministérios Federais e Secretarias Estaduais, destinado a Prefeitura Municipal de Manaira – PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 10:00
Local do Certame: prefeitura de manaira



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [04585/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para transmissão de sinal de internet para todas as Secretarias, Diretorias e Coordenadorias da Prefeitura Municipal de Tavares – PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 14:00
Local do Certame: prefeitura de tavares

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [04586/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Locação de Sistemas/Software para atender as necessidades da Prefeitura do Município de Tavares – PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 14:30
Local do Certame: prefeitura de tavares

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [04587/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços na elaboração, cadastro e acompanhamento de projetos técnicos, junto aos Ministérios Federais e Secretarias Estaduais, destinado a Prefeitura Municipal de Tavares – PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 15:00
Local do Certame: prefeitura de tavares

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [04588/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Madeira e compensado, destinados à Manutenção, Conservação, Recuperação e Reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias para todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 15:30
Local do Certame: prefeitura de tavares

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [04589/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos e insumos médico e hospitalar, destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS – Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família / Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar / Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Tavares – PB
Data do Certame: 13/02/2017 às 16:00
Local do Certame: prefeitura de tavares

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [04590/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, FOLHA DE PAGAMENTO E CONTROLE FINANCEIRO.
Data do Certame: 14/02/2017 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 21.300,00
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [04591/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01(uma) viatura ambulância, de resgate, de acordo com normas vigentes do Ministério da Saúde para atender ao Serviço Móvel de Urgência - SAMU 192, deste município.
Data do Certame: 15/02/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 162.666,66
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [04592/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços médico em psiquiatria no CAPS deste Município.
Data do Certame: 15/02/2017 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 91.866,32
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [04593/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviço médico em mastologia, consulta, exame clínico e procedimento intervencionista com coletas de materiais para biópsias, (em regime de plantões de 08 horas).
Data do Certame: 16/02/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 70.033,26
Site do Edital:
<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [04627/17](#)
Número da Licitação: 25001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços Funerais com fornecimento de ataúde e serviços de transporte para o traslado por Km rodado, destinados a atender as pessoas carentes do município".
Data do Certame: 16/02/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Silva Jardim,427 Santo Antonio Campina Grande

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [04629/17](#)
Número da Licitação: 25002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de carnes, frangos, peixes e frios, com reserva de cota de até 25% e itens exclusivos à participação para Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte–EPP e Micro Empreendedores Individuais-MEI, conforme especificações descritas nos anexos
Data do Certame: 16/02/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua Silva Jardim,427 Santo Antonio Campina Grande

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [04630/17](#)
Número da Licitação: 25003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para fabricação de pães (farinha de trigo, fermento seco, açúcar, óleo vegetal, reforçador e sal)no PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO INTEGRADA da Secretaria Municipal de Assistência Social.



Data do Certame: 17/02/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Silva Jardim,427 Santo Antonio Campina Grande

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [04635/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos - gasolina comum e etanol.
Data do Certame: 20/02/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 77.990,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [04638/17](#)
Número da Licitação: 25004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para Fornecimento de combustíveis (gasolina/diesel) para atender as demandas da frota de veículos da SEMAS
Data do Certame: 20/02/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Silva Jardim,427 Santo Antonio Campina Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [04665/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM ENTREGA PARCELADA
Data do Certame: 13/02/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala Reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [04667/17](#)
Número da Licitação: 00266/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO.
Data do Certame: 17/02/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [04670/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
Data do Certame: 13/02/2017 às 11:00
Local do Certame: Sala Reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [04675/17](#)
Número da Licitação: 25005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa de Fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para atender as necessidades das diversas unidades da Secretaria municipal de Assistência Social
Data do Certame: 20/02/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua Silva Jardim,427 Santo Antonio Campina Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [04676/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO QUE TENHA PROGRAMAÇÃO E CONTEÚDO JORNALÍSTICO PREDOMINANTEMENTE VOLTADO PARA O MUNICÍPIO DE SUMÉ PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E TRANSMISSÃO AO VIVO DO PROGRAMA "GOVERNANDO COM VOCÊ".
Data do Certame: 13/02/2017 às 13:00
Local do Certame: Sala Reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [04686/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 16/02/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 297.423,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [04692/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR, DESTINADOS À FROTA VEICULAR (VEÍCULOS E MÁQUINAS) DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB
Data do Certame: 16/02/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 550.229,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [04697/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Pneus, Câmaras de Ar e Coletes de Aro.
Data do Certame: 14/02/2017 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 171.374,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [04698/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros.
Data do Certame: 14/02/2017 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 88.472,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [04701/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios.
Data do Certame: 14/02/2017 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 227.121,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [04703/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa, para prestação de serviços de diversos exames, como laboratoriais e de imagem (Raio-X, Tomografia e Ultrassonografia), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde .



Data do Certame: 14/02/2017 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 298.213,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [04704/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS DIVERSOS JUNTO A ESTA EDILIDADE
Data do Certame: 17/02/2017 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 108.936,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [04709/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para atender os alunos matriculados nas escolas de Educação Infantil e Fundamental da Rede Pública Municipal de Passagem - PB
Data do Certame: 09/02/2017 às 08:00
Local do Certame: Secretaria Municipal de Agricultura.
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [04720/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 16/02/2017 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB.
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Sexta, no Horário das 08:00 às 12:00.
Site do Edital: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/01/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [02440/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO DESTINADO A SECRETARIA DE OBRAS DESTE MUNICÍPIO.
